

Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CS	
N.º Único	2400665
Entrada/Sessão n.º	12 Data: 12/07/11

Lisboa, 11 de Julho de 2011

Assunto: Petição N.º 142/XI/2ª

Pendente na anterior Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

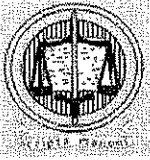
A Associação Sindical dos Conservadores dos Registos (ASCR) apresentou à Assembleia da República uma Petição relativa à falta de concursos para recrutamento de Conservadores, que foi admitida sob o N.º 142/XI/2ª.

O Ministério da Justiça e o Instituto dos Registos e do Notariado, IP (IRN, IP) prestaram informação à Comissão Parlamentar, cujo texto foi então publicado na página da Internet do Parlamento.

A Petição não foi apreciada na legislatura anterior, não carecendo, no entanto, de renovação nos termos do art. 25º da Lei 43/90 de 10 de Agosto, com redacção dada pela Lei 45/2007 de 24 de Agosto, tendo sido redistribuída para a Comissão a que Vª Exª preside, conforme Agenda publicada no sítio da Internet do Parlamento.


No seguimento de contacto informal (via *e-mail*, de que se anexa “print” – Doc. 1) da ASCR com a Senhora Deputada Isabel Coutinho, então designada relatora, que, a pedido da peticionária, cordialmente manifestou abertura em receber outros contributos da ASCR, vem esta, enquanto peticionária, ao abrigo do art. 21º n.º 3 da aludida Lei, atendendo ao teor da informação prestada pelo IRN, IP, aditar ao conteúdo da petição as seguintes alegações:

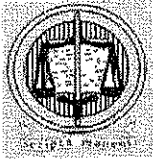
- a) Na informação prestada, o IRN, IP justifica a sua inacção para abertura de concursos na falta de aprovação de legislação que regule a carreira especial de conservador dos registos ao abrigo dos artigos 41º e 101º da Lei 12-A/2008 (LVCR).



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- b) Informa ainda ter elaborado (como aliás, lhe compete nos termos do art. 4º nº 2 al. f) da Portaria 520/2007 de 30/04) projectos de diplomas legais para revisão das carreiras de Conservador e Oficiais e de adaptação do SIADAP a essas carreiras, projectos esses que foram analisados em audiência partilhada entre os Senhores Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária e Secretário de Estado da Administração Pública, representantes do IRN, IP (nomeadamente o Senhor Presidente e dois Senhores Vice-Presidentes) e das organizações sindicais do sector, sobre os quais a ASCR apresentou dois contributos escritos, de que se anexam cópias (Doc. 2, 3 e 4).
- c) Como se pode ver pelo teor de tais projectos, nada se propõe para regulamentar o regime e critérios de recrutamento em procedimento concursal para acesso à carreira de Conservador. Pelo contrário, como se invoca no contributo da ASCR (comentário aos artigos 36º, 37º, 38º e 47º do regime de carreiras e ao projecto de adaptação do SIADAP) o projecto carece de regulamentação nessa matéria, provocando um vazio legal.
- d) Alega o IRN, IP na sua informação, invocando a LVCR e as leis orçamentais subsequentes, incluindo o Orçamento de Estado para o ano em curso (art. 35º da Lei 55-A/2010 de 31/12), que enquanto não se encontrar concluída a revisão das carreiras especiais de Conservador (e Oficiais) *«mantém-se em vigor o regime especial das carreiras dos registos e do notariado tal como está previsto e delineado no Decreto-Lei 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar 55/80, de 8 de Outubro, nomeadamente no que a concursos e promoções concerne (cfr., designadamente, artigos 68º, 109º e 110º, e, 82º e 116º, respectivamente, todos do Decreto Regulamentar 55/80 de 8 de Outubro).»* (sublinhado nosso)
- e) Ora, em face de tais normativos legais, constata-se vigorar, afinal, legislação reguladora da matéria dos concursos. Aliás, e a título de exemplo, tem sido com base na vigência dessas normas que a Região Autónoma da Madeira abriu procedimentos concursais (ver anexos dos respectivos Avisos de abertura – Doc. 5), de que resultou movimentação de Conservadores na Região, sem que ninguém, nomeadamente o IRN, IP, ao abrigo dos poderes que lhe estão incumbidos pelo Decreto-Lei 247/2003 de 8/Out., haja impugnado tais concursos.
- f) Dispõe o art. 68º do referido Dec. 55/80, sobre os critérios de preferência dos Conservadores no provimento de lugares:

 2



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- a. Classe pessoal correspondente à categoria do lugar, sobre classe diferente;
- b. Classe pessoal superior sobre classe pessoal inferior;
- c. Melhor classificação;
- d. Pelo menos 3 anos de serviço desde que nota não inferior a Bom;
- e. Melhor classificação no concurso de habilitação.


Na vigência das normas que regulam os serviços externos do IRN, IP e a carreira dos Conservadores mantêm-se as classes pessoais e das Conservatórias;

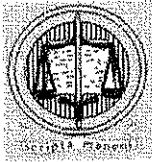
Independentemente da tipologia da classificação de desempenho é sempre possível saber qual é a melhor uma vez que todas são expressas quantitativamente.

Ou seja, apesar de o IRN, IP defender que a classificação de serviço actualmente atribuída aos Conservadores (todos os possíveis candidatos foram já classificados em SIADAP, ou então vigoram as classificações dos concursos de habilitação para os Adjuntos de Conservador) «não se compagina» ou «é desfasada face à realidade actual», os critérios da lei vigente são, a nosso ver, adaptáveis à situação actual dada a classificação em pontos atribuída no âmbito do SIADAP. A qualificação até à milésima constitui um critério objectivo que cremos conjugável com os demais critérios previstos naquele art. 68º.

Além disso, a classificação atribuída em sede de SIADAP, que totaliza 5 pontos, permite distinguir valores positivos de valores negativos. Aliás, o IRN, IP encontrou semelhanças entre a classificação atribuída em sede de SIADAP com a classificação anterior quando no Despacho 95/2010 (ponto 4.2) limita a reversão de vencimento de exercício perdido à classificação de «Adequado – 2,500», quando em Despachos anteriores sobre a mesma matéria (por exemplo os Despachos 2/96 ou 11/98 – Doc. 6) essa reversão era limitada à classificação de «Bom».

- g) No cumprimento das suas competências, está o IRN, IP, obrigado a prover os lugares de Conservador mediante concurso público. Não cremos que ligeiros constrangimentos de terminologia legal, conciliáveis por simples regras de bom senso, tenham permitido ao

 3



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

IRN, IP cercear legítimas expectativas dos Conservadores ao preenchimento de lugares vagos e dos Adjuntos ao acesso à carreira de Conservador por que lutam há mais de dez anos (ver o Despacho 23/2011 do IRN, IP – Doc. 7).

- h) E não diminui o desalento e a angústia que paira entre os candidatos expectantes, cujas vidas pessoais e profissionais se vêem assim adiadas, o facto de o IRN, IP, alegar na sua informação (como já o havia feito em contactos anteriores com representantes da ASCR) que «as dificuldades na aplicação de tais critérios de selecção e que respeitem os diversos interesses em presença» possam prejudicar «a igualdade de condições e oportunidade dos candidatos».
- i) Fosse a «igualdade de condições e oportunidade» uma preocupação para o IRN, IP, certamente não teria preenchido largas dezenas de lugares de Conservador em regimes de mobilidade cujos critérios foram jamais divulgados, regimes esses por vezes impostos aos Adjuntos de Conservador, ainda que em prejuízo das disposições legais que regulam a mobilidade, nomeadamente o art. 61º da Lei 12º-A/2008 (LVCR) (anexamos o exemplo de uma Adjunta de Conservador que apresentou reclamação junto da Provedoria de Justiça – Doc. 8). Diferentemente do que fizeram outros organismos públicos, do Ministério da Justiça inclusive (ver por exemplo o concurso aberto pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais mediante Aviso nº 10699/2011, 2ª série de 13 de Maio – Doc. 9), perante as dificuldades alegadas, o IRN, IP também não optou por concursos para recrutamento em regime de mobilidade.

Reiteramos o peticionado e ficamos ao dispor de Vª Ex.ª para todos os esclarecimentos ou outros contributos que entender convenientes para apreciação da Petição pendente.

Sem outro assunto e na expectativa de uma resolução, queira Vossa Excelência aceitar *protestos da mais elevada consideração*

Maria José Magalhães da Silva

Secretária-geral da Direcção da Ass. Sind. dos Conservadores dos Registos

ASSUNTO: RE: Correio do Cidadão: Petição Nº 142 - XI - 2ª

DE: Isabel Coutinho <dcoutinho@ps.parlamento.pt>

DATA: Tue, 3 May 2011 16:27:47 +0000 [03-05-2011 17:27:47 WEST]

PARA: mjsmagalhaes@sapo.pt <mjsmagalhaes@sapo.pt>

Cara D Maria Jose,

Gostaria de lhe informar que todas as iniciativas caducaram com a dissolução da assembleia da Republica.

Tenho todo o gosto em receber informação da vossa parte,mas nestemomento ela não produzirá efeito.

Neste sentido sugiro que logo após as eleições me contacte no sentido de articularmos como será melhor tratar do assunto.

Atenciosamente

Isabel Coutinho

De: mjsmagalhaes@sapo.pt [mjsmagalhaes@sapo.pt].

Enviado: quarta-feira, 27 de Abril de 2011 18:02

Para: Isabel Coutinho

Assunto: Correio do Cidadão: Petição Nº 142 - XI - 2ª

Exma. Senhora Dra. Isabel Coutinho Membro da 11ª Comissão Parlamentar Deputada Relatora da Petição nº 142/XI/2ª Pelo pres honra de expor e solicitar como segue. A Associação dos Conservadores (ASCR) apresentou na Assembleia da República um pedi tendo sido atribuído o nº 142/XI/2ª, que se encontra pendente na 11ª Comissão Parlamentar. Por consulta ao sítio da Internet c ter sido Vª Exª designada relatora. Verificamos também que o Ministério da Justiça e o Instituto dos Registos e do Notariado já sobre a Petição apresentada. Uma vez que a Petição se encontra ainda pendente, temos a honra de solicitar a V.ª Ex.ª se admi um breve comentário escrito ao conteúdo da informação prestada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, em acréscimo a q requerimento da Petição, e, em caso afirmativo, em que prazo poderia ser enviado. Ficamos ao dispor de V.ª Ex.ª para qualque esclarecimento que entender útil ou pertinente. Muito grata pela atenção dispensada ao presente pedido, inscrevemo-nos Co cumprimentos Maria José Magalhães da Silva Membro da Direcção da ASCR Contactos: mjsmagalhaes@sapo.pt direcção@ascr.pt

De. 2



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça e
da Modernização Judiciária

Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 LISBOA

Lisboa, 2 de Março de 2011

ASSUNTO: Anteprojecto de Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado;

Exmo. Senhor Dr. João Labescat

Pela presente comunicação temos a honra de solicitar a V.^a Ex.^a encaminhe a Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça a breve exposição que segue.

No seguimento da reunião havida no dia 11 de Fevereiro findo, na qual se debateu, juntamente com as demais entidades presentes, o teor do **anteprojecto de Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado,**

vem a ASCR apresentar mais um pequeno contributo ao que anteriormente havia sido entregue, dado terem surgido algumas outras questões que então não abordamos mas que nos parece deverem ser incluídas na análise dos projectos de legislação em causa. São elas:

- A) A situação dos **conservadores nomeados**, ao tempo, para **lugares interinos**, ao abrigo da legislação que regula o funcionamento dos serviços desconcentrados do IRN (Dec. Lei 519-F2/79 e Dec. 55/80 – arts. 74º e segs.).



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

A Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LCVR), veio estabelecer, no âmbito do regime de vinculação, que a relação jurídica de emprego público detida por conservadores, notários e oficiais se configurava na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, dado que, as competências e actividades inerentes às carreiras destes profissionais não se coadunavam no tipo previsto no art.º 10 da LCVR. Por resolver ficou, no entanto, a situação dos conservadores/notários interinos que face à Lei 12-A de 27.02 estariam legalmente impedidos de titular uma relação jurídica de emprego pública, pois, a nomeação interina não ficou prevista no novo diploma de carreiras, vínculos e remunerações.

Com efeito, a nomeação interina de Conservadores e Adjuntos de Conservador configurava um meio de suprir o impedimento do conservador titular do lugar, previsivelmente de longa duração, de forma a assegurar a regularidade do exercício das respectivas funções e competências. Considerando a particularidade da nomeação interina, no âmbito dos serviços dos registos e notariado, associado à impossibilidade de, a partir de 1 de Janeiro de 2009, os trabalhadores nomeados interinamente serem titulares de relações jurídicas de emprego público, todas as situações de interinidade até aí existentes foram convertidas, à luz da Lei 12-A/2008, de 27.02, em substituições ao abrigo do art.º 26 do Decreto – Lei 519-F/79, de 29.12, alterado pelo Decreto-Lei 256/95, de 30.06. Por conseguinte muitos dos lugares de Conservador ficaram vagos ou sem dirigente com relação jurídica de emprego público legalmente prevista.

A continuar a previsão no projecto em análise de integração de Conservadores dos Registos nos serviços centrais do IRN (ou outros) em comissão de serviço, haverá que criar-se a possibilidade de provimento interino (ou outro modelo de provisoriedade) dos lugares deixados temporariamente vagos por aqueles conservadores que estejam em comissão de serviço. Haveria ainda que acautelar-se que esses lugares interinos, além de deverem ser preenchidos mediante prévio procedimento concursal (como já vinham sendo), permitissem o ingresso na carreira de Conservador pelos Adjuntos (ou Auditores) que aguardam concurso para tal acesso, encontrando-se actualmente muitos Adjuntos, que em devido tempo concorreram para esses lugares, numa situação de



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

substituição, sem que no entanto, detenham um lugar efectivo que lhes assegure a integração na carreira de Conservador.

- B) A alteração do art.14º da **Portaria 547/2009 de 5 de Maio**, que permite a designação de conservador por decisão superior, num regime de mobilidade de duração indeterminada (por referência ao nº 1 do art. 63º da Lei 12-A/2008), para chefiar o SIR (Serviços Integrados de Registo).

Em conformidade com o escopo do projecto de Decreto-Lei para revisão das carreiras de conservador, e das observações que lhe foram feitas na reunião havida, todos os lugares de Conservador dos Registos devem ser ocupados mediante prévio procedimento concursal, pelo que não se encontra qualquer justificação legal para a excepção prevista para o preenchimento do lugar de “Responsável” (O Conservador que ali exerce actualmente funções) dos **Serviços Integrados de Registo (SIR)** criados pela Portaria referida supra. Estamos perante um serviço que qualifica e executa actos de registo, que envolvem, pela natureza dos actos previstos, complexidade acrescida, pelo que aquele artigo 14º, sem prejuízo de outras alterações consideradas devidas, deverá ser alterado no sentido de:

- a) O SIR ser chefiado por um Conservador dos Registos;
- b) O lugar de conservador ser preenchido mediante procedimento concursal.

C) A integração dos Adjuntos de Conservador

No decurso da audiência de 11 de Fevereiro, e perante as fundadas objecções de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública à transição dos Adjuntos para a carreira de Conservador por mero efeito de lei, ocorreu-nos uma singela sugestão que nos atrevemos expressar:

Sendo necessário integrar cerca de 150 Adjuntos (uma vez que os notários públicos têm regras próprias decorrentes da legislação que aprovou o estatuto do notariado), e havendo neste momento cerca de 75 lugares vagos, poderiam ser criados mais cerca de 75 lugares, ainda que nas conservatórias de maior volume de serviço e



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

ainda que fossem lugares a extinguir quando vagarem (para permitir reestruturações futuras nos quadros dos serviços de registos), lugares esses que seriam submetidos a procedimentos concursais, a que, obviamente, todos os conservadores poderiam concorrer. Seriam abertos sucessivamente tantos concursos quantas as vagas que se fossem abrindo com a movimentação resultante dos concursos anteriores, de modo que em poucos meses, todos tivessem a oportunidade de encontrar um lugar em que viessem a ser colocados, integrando assim a carreira de conservador, segundo aplicação da lei geral que determina um procedimento concursal para passagem de contrato a termo resolutivo para contrato a tempo indeterminado.

É uma mera sugestão, redigida ligeiramente, mas que cremos poder ser um ponto de partida de reformulação do anteprojecto das carreiras.

Sem outro assunto de momento e sempre ao dispor para colaborar nestes e nos demais projectos que envolvam a actividade dos Conservadores dos Registos, *queira Vossa Excelência aceitar protestos da mais elevada estima e consideração*

P' Direcção da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos
Maria Margarida Antunes Martins
Secretária-Geral



Doc. 3

Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Resposta da ASCR aos anteprojectos:

- a) **Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado;**
- b) **Decreto Regulamentar que aprova o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e demais trabalhadores do IRN, IP (e anexos)**

Apesar de estarmos, aparentemente, perante projectos de legislação que versam sobre temas distintos, as matérias reguladas e os efeitos da sua aplicação interligam os assuntos e tornam os projectos de legislação em apreço intrínsecos entre si na regulamentação da carreira de conservador e oficial dos registos.

Assim sendo, sem prejuízo de análise circunstanciada de cada dos projectos, os pressupostos que movem a análise efectuada são os mesmos.

De facto, quando se pretende regular a função do Conservador dos Registos, seja quanto ao enquadramento legal da função em si mesma, seja quanto aos meios de avaliação do desempenho dessa função e os efeitos que tal avaliação provoca na respectiva graduação da carreira e critérios de selecção em fase de recrutamento, estamos perante legislação que versa sobre sistemas estaduais de protecção de direitos fundamentais, sejam eles os relacionados com a vida, a identidade e as relações familiares dos cidadãos (a que serve o registo civil) ou os direitos patrimoniais, de que é cerne o direito de propriedade (a que serve o registo predial, comercial e de bens móveis), sendo a segurança jurídica a finalidade primeira da existência dos sistemas registais.

Dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na edição anotada da Constituição da República que, «*O Estado de direito democrático “exige” os direitos fundamentais; os direitos fundamentais “exigem” o Estado de direito democrático. Constitucionalmente, os direitos fundamentais têm uma função democrática; por sua vez o Estado de direito democrático pressupõe e garante os direitos fundamentais.*».

Referem ainda os mesmos autores que a tutela constitucional da propriedade privada subdivide-se em 4 componentes:



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- a) A liberdade de adquirir bens;
- b) A liberdade de usar e fruir os bens de que se é proprietário;
- c) A liberdade de os transmitir;
- d) O direito de não ser privado deles.

Recordando o Acórdão 345/2009 do Tribunal Constitucional, releva para o que se pretende invocar, quanto se diz sobre a função dos sistemas de registo de natureza jurídica, como é o português, como instituição a que está confiada a segurança do comércio jurídico:

«A expressão “segurança jurídica” é utilizada em vários sentidos para designar um dos fins ou valores do Direito, dos quais podem destacar-se os seguintes (Mário Bigotte Chirão, Polis-Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado):

- a) A ordem imanente à existência e funcionamento do sistema jurídico (segurança *pelo* ou *através* do Direito);
- b) Situação de cognoscibilidade, estabilidade e previsibilidade do Direito, de modo a poder cada um saber aquilo a que deve ater-se na ordem jurídica (segurança *do* Direito ou *certeza* do Direito);
- c) Salvaguarda dos cidadãos perante o poder do Estado (segurança *perante* o Direito).

Os registos públicos costumam ser apontados como um dos factores ou instrumentos destinados a prosseguir a segurança jurídica naquela segunda acepção, relativamente à qual importam (...) os factores que concorrem para definição objectiva, precisa e estável do Direito, (...) ao nível das determinações particulares das situações jurídicas”. Ora qualquer destas acepções da “segurança Jurídica” pode filiar-se no princípio do Estado de Direito”. »

« (...) o certo é que o legislador implementou um sistema de registo que se destina a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário (art. 1 do Código do Registo Predial), que é oponível a terceiros (... artigo 5º) e que constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito (artigo 7º).

Tal como o sistema foi positivado, é de esperar que os cidadãos possam confiar nos factos constantes do registo, sendo que, para além do mais (...) o perfeito conhecimento da situação jurídica dos factos sujeitos a registo é, em si mesmo, essencial à certeza e segurança do comércio jurídico de imóveis, e, como tal, um valor que deve ter-se como



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

subjacente ao ordenamento jurídico em que assenta um Estado de Direito.» (Acórdão citado).

Refere ainda o Prof. José Alberto Vieira na Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 1/2008, publicado nos Cadernos de Direito Privado nº 24 (editados pelo CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos do Minho) que:

«Sendo o registo predial promovido e organizado pelo Estado com o propósito de divulgar a situação jurídica dos prédios, aquilo que ele patenteia deve merecer a confiança de todos e fundar a circulação desses bens no tráfico jurídico.»

Os efeitos jurídicos do registo fundam-se no exercício do conteúdo funcional dos Conservadores dos Registos, a quem o legislador incumbe o cumprimento do princípio da legalidade.

De acordo com estas breves premissas, os anteprojectos de legislação em análise merecem-nos os seguintes comentários, relativos aos pontos que a ASCR entende deverem ser alterados:

- ❖ Os princípios estruturantes da transferência para a Região Autónoma da Madeira de algumas das competências administrativas pertencentes à anterior Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, (hoje Instituto dos Registos e do Notariado, IP), encontram-se espelhados nos artigos por que se desenvolve o Decreto-Lei 247/2003 de 8/Out., cujo preâmbulo nos diz:

«O princípio orientador do presente diploma consiste na transferência para a Região Autónoma da Madeira das competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, passando os poderes administrativos de direcção, orientação e tutela dos serviços dos registos e do notariado a ser cometidos ao Governo Regional, considerando os princípios constitucionalmente consagrados da autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira e o princípio da subsidiariedade. (...) Não obstante, e no entendimento de que deve existir uniformidade no funcionamento nacional dos serviços dos registos e do notariado independentemente da respectiva tutela, não deixa de ser preocupação do legislador a fixação de uma forte e permanente cooperação entre os Governos Central e Regional.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Cooperação que se traduz, designadamente, na aplicação aos serviços sediados na Região Autónoma da Madeira das circulares interpretativas emitidas pelo director-geral dos Registos e do Notariado, na manutenção no Ministério da Justiça da competência inspectiva e disciplinar no tocante à actividade funcional desenvolvida pelos funcionários dos quadros ora regionalizados, na garantia de quotas para a Região nos cursos para formação de conservadores e notários e na manutenção da competência do Ministério da Justiça em toda a área informática, em virtude das bases de dados serem nacionais (...). Fica, também, estabelecido que, não obstante a transferência da competência para promover concursos, nomeações, promoções, exonerações e disciplina para o Governo Regional, continua a ser aplicável aos funcionários dos serviços regionalizados o regime legal específico das carreiras dos registos e do notariado. »

O projecto de Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado, que regula a carreira do conservador e dos oficiais versa, pois, sobre matérias que não se encontram abrangidas pelo Dec. Lei 247/2003; antes pelo contrário, versa sobre matérias que o então legislador acautelou terem âmbito nacional, a carreira do Conservador e as respectivas funções.

Os serviços de registo são serviços desconcentrados do Instituto dos Registos e do Notariado, IP., que por sua vez integra a administração indirecta do Estado, prosseguindo atribuições do Ministério da Justiça sob superintendência e tutela do respectivo Ministro, conforme Dec. Lei 129/2007 de 27 de Abril. A atribuição à Região Autónoma da Madeira de algumas das atribuições do IRN IP, não configura a possibilidade de criação de serviços de registo diferenciados a nível nacional.

O Ministério da Justiça, através do agora Instituto dos Registos e do Notariado, mantém prerrogativas não transferidas para o Governo Regional, como são as reguladas nos artigos 2º (aplicação de circulares interpretativas), 3º nº 2 (selecção e recrutamento), 6º (competência inspectiva à actividade funcional e acção disciplinar) e 9º (estatuto do pessoal e integração em lista de antiguidade nacional) daquele Dec. Lei 247/2003. Ou seja, **os conservadores e oficiais dos registos continuam sendo funcionários do Ministério da Justiça**, que «prosegue as suas atribuições por intermédio do IRN, IP, sem prejuízo, das competências transferidas para o Governo Regional da Madeira.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Relativamente ao projecto de **Decreto Regulamentar que aprova o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e demais trabalhadores do IRN, IP**, atendendo às motivações sobreditas, embora se partilhe de interpretação no sentido de que as funções do CCA sejam prosseguidas na Região Autónoma da Madeira pelos serviços da Direcção Regional da Administração da Justiça (como já vem sendo), de acordo com Decreto Legislativo Regional nº 27/2009/M, entende a ASCR que o Regulamento a aprovar pelo projecto em apreço deva ser igualmente aplicado aos funcionários dos registos da Região Autónoma da Madeira, devendo à avaliação efectuada ser dados efeitos de âmbito nacional, ainda que para tanto tais avaliações possam carecer de homologação do Ministério da Justiça.

A avaliação do desempenho tem efeitos no posicionamento na carreira dos conservadores e oficiais, e na graduação dos mesmos para efeitos de selecção e recrutamento, matérias da competência do Ministério da Justiça nos termos do art. 3º nº 2, para além de que, aquando de nomeação levada a cabo pelo organismo do Governo Regional da Madeira, fica essa nomeação sujeita ao regime específico aplicável ao demais pessoal dos registos e do notariado, conforme dispõe o art. 3º nº 1 al. c), do referido Dec. Lei 247/2003.

Regulando os projectos em análise as carreiras funcionais dos conservadores e oficiais do registos, pelos argumentos aduzidos acima, entre outros que sejam invocáveis, a ASCR entende não haver justificação para, por um lado, ser aberta a possibilidade de o **Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado** poder ser adaptado à Região Autónoma da Madeira, conforme prevê o art. 2º do projecto, *sem prejuízo e com o devido respeito pelas competências transferidas para o Governo Regional da Madeira pelo Dec. Lei 247/2003*, e por outro para a não aplicação à Região Autónoma da Madeira do **Decreto Regulamentar que aprova o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e demais trabalhadores do IRN, IP**, ainda que respeitando, nas situações em que tal seja devido, o referido Decreto Legislativo Regional 27/2009/M.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Realça-se ainda o artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/2007 de 27 de Abril (Lei orgânica do IRN) em que se estipula a jurisdição do IRN em todo o território nacional, e que se transcreve:

“O IRN, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 247/2003, de 8 de Outubro, quanto à Região Autónoma da Madeira.”(sublinhado nosso)

Relativamente ainda à questão da aplicabilidade à Região Autónoma da Madeira da legislação a que se referem estes projectos, anexamos à presente exposição um apontamento com análise mais circunstanciada dos argumentos aduzidos, reiterando a inaceitabilidade de eventual discriminação legal no exercício das funções dos conservadores e oficiais entre a Região Autónoma da Madeira os demais territórios nacionais, discriminação essa que, por mais residual que pudesse ser, não se coaduna com o conteúdo das funções e efeitos dos actos registados no comércio jurídico e na vida dos cidadãos e das empresas, protegidos, entre outros, pelo princípio da igualdade.

+ + + + +

Apreciação específica de cada dos projectos, para além de quanto já ficou dito atrás:

A) Projecto de Decreto-Lei de revisão e de transição das carreiras de conservador, de notário de ajudante e de escriturário dos registos e do notariado:

- **Artigo 4º** - Não seria aconselhável a existência de mais do que uma categoria, de acordo com a especificidade das funções exercidas com a divisão substantiva dos actos? Os princípios estruturantes dos normativos que regulam o funcionamento da Administração Pública invocam a promoção da motivação e da excelência profissional (Cfr. por exemplo, o artigo 1º da Lei 66-B/2007), que só se conseguem através da especialização em determinada área, nomeadamente nas situações em que se lida com elevado volume de serviço. Não está em causa o grau de complexidade, mas os pressupostos e o conteúdo dos actos praticados



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

nas diversas tipologias de registo. Perante a regulamentação de um regime especial, bom seria que fossem consideradas mais do que uma categoria, sugerindo-se duas, uma para a área do registo civil, nacionalidade e identificação civil, e outra para o registo predial, comercial, pessoas colectivas e bens móveis.

- **Artigo 7º:**

- a. Al. d) vi) (registo predial) e al. e) ii) (registo de veículos) – Competências que o Conservador não pode delegar relativas aos factos jurídicos que importem a extinção dos registos de penhora, arresto, arrolamento e demais direitos reais que caducam nos termos do art. 824º nº 2 do Código Civil. Concordando com esta previsão, ela fica, no entanto, aquém do que o legislador deveria acautelar em matéria de extinção de registos. De facto a extinção de um registo determina o fim da graduação dos direitos resultantes do princípio da prioridade, estruturante de todo o sistema registral. Daí que a respectiva análise carece de conhecimentos jurídicos profundos e especializados em matéria de direito registral, civil e processual, nomeadamente o Código Civil, Código de Processo Civil, o Código da Insolvência e Recuperação de empresas (CIRE), o Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT). Situações bem mais complexas do que aquelas que o projecto prevê são as extinções que devem ser lavradas com base em decisão judicial ou administrativa a que se referem os artigos 13º e 58º do CRPredial (aplicáveis a outras áreas do registo, nomeadamente de veículos). Do exposto a ASCR propõe que as alíneas em referência sejam alteradas no sentido de passarem a englobar, para além dos já previstos, os factos jurídicos que importem a extinção do registo de direitos ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa.
- b. Al. d) vii) (registo predial) - deveria incluir-se também o registo da constituição de propriedade horizontal e suas alterações, à semelhança da operação de loteamento e do título constitutivo do empreendimento turístico. Não vemos razão para tratamento diferenciado, tanto mais que algumas propriedades horizontais (mormente as de duplo grau ou vulgo



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

“condomínio fechado”) podem ser mais complexas que as outras operações mencionadas.

- **Artigo 10º :**

- Deveria valorizar o papel do conservador realçando o poder/dever de qualificação dos actos associado aos princípios basilares da fé pública e da presunção de verdade. Neste sentido propõe-se a introdução de uma outra alínea, com renumeração das demais:

a) *Velar pelo cumprimento da Lei na observância dos princípios da legalidade, da verdade e da fé pública na prática de todos os actos que lhe são cometidos, ou sob a sua direcção, com respeito pelos demais princípios e valores que enformam as diferentes áreas registais vigentes.*

- Al. d) – Não se considera que a verificação do cumprimento das obrigações fiscais seja essencial à função de Conservador e essa obrigatoriedade já decorre das normas fiscais, nomeadamente do Código do IMT e do Código do Imposto de Selo e do Código do Registo Predial. Do mesmo modo o combate ao branqueamento de capitais, cuja regulamentação define as funções dos serviços de registo nessas matérias. O cumprimento do princípio da legalidade, esse sim, cerne da função do conservador engloba todas estas especificidades.

- **Artigos 20º e 21º** - nomeação em comissão de serviço de um conservador como director de unidade orgânica que preveja esses postos. Actualmente, para além das conservatórias que congregam nos seus quadros mais do que um conservador, existem inúmeras outras onde esses números passarão a existir com integração na carreira dos notários e dos Adjuntos. A nomeação de um Conservador, em comissão de serviço, por três anos e com renovação automática da nomeação subverte o preenchimento dos lugares por meio de procedimento concursal. A proposta em causa tampouco acautela que o conservador nomeado director pertença ao quadro da unidade orgânica. O artigo 7º do Decreto Regulamentar 55/80 de 8/Out., que se mantém em vigor determina que a designação do director se faça de entre os conservadores do quadro.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Apesar de inerente à função do conservador (artigos 5º, 23º) a direcção do serviço de registo em que exerce funções e para o qual acede pela via concursal, verá as suas funções de gestão, direcção e orientação serem ocupadas por um outro conservador nomeado sem prévio procedimento concursal, em comissão de serviço renovável automaticamente. Embora reconhecendo a necessidade da atribuição das funções de direcção, a ser efectuada pelo superior hierárquico, propõe-se que:

- Seja eliminado o nº 1 do art. 20º;
- A designação seja feita de entre os conservadores que compõem o quadro do serviço em causa;
- Obedeça a um regime de rotatividade anual, como, aliás, já vem sendo actualmente em muitos dos serviços com pluralidade de conservadores.

Deveria ainda aditar-se ao artigo 21º a possibilidade de, finda a comissão de serviço (nos casos no nº 2 do projecto) o conservador ter direito a regressar ao lugar que ocupava imediatamente antes do inicio da comissão, lugar esse que no entretanto só poderia ser ocupado/provido provisoriamente.

- Relativamente à carreira dos oficiais - **Artigo 23º**, conjugado, entre outros, com os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 24º, 25º e 26º:

Não se compreende a ressalva feita no art. 23º «O oficial ... sob direcção de um conservador, exerce funções sem prejuízo das competências que lhes estão legalmente atribuídas...» (sublinhado nosso). Poderia tal ressalva significar que, relativamente às competências próprias (uma vez que a delegação está regulamentada) deixam de estar sob direcção do conservador, sendo autónomos na respectiva decisão?

Não cremos ser essa a pretensão do projecto, uma vez que não se enquadra com o conceito de direcção. Ainda assim, a terminologia e construção utilizadas na disposição legal em causa é dúbia e, a manterem-se tais dúvidas, a norma poderá ser fonte de conflitos desnecessários. Assim propõe-se que seja eliminada essa ressalva uma vez que outros artigos regulam as suas competências e responsabilidades.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- **Artigo 24º:**
 - al. a) - exceptuar, na emissão de certidões, ficando assim dependentes de delegação, a emissão das certidões previstas no artigo 217º, n.º 2 (certidão de certificado médico de óbito) e n.º 4 (certidão de registo cancelado);
 - al. b) - não é feita nenhuma referência à identificação civil.
- **Artigo 25º** - Comentário idêntico ao efectuado quanto à al. d) do art. 10º (cumprimento de obrigações fiscais entre outras)
- **Artigos 36º, 37º e 38º** - A ASCR nada tem a opor à integração dos notários públicos (ou anteriormente públicos) e dos Adjuntos na carreira do conservador, atentas as circunstâncias vigentes das quais decorreu uma instabilidade com duração inadmissível na vida das pessoas visadas. No entanto, de tal integração, que, *de per si*, acautela já o vínculo desses profissionais aos quadros do IRN, IP, não devem resultar situações de injustiça e prejuízo para os conservadores que entraram na carreira segundo os requisitos legalmente previstos para tanto. Assim, estas normas, terão necessariamente de ser acompanhadas de disposição reguladora da graduação, promoção e critérios de selecção dos conservadores em procedimentos concursais, que acautelem a experiência de serviço na categoria de conservador (com inerentes funções de direcção) e na área de serviço a que virão a concorrer.

A expectativa dos Adjuntos passa pelo ingresso na carreira de conservador. A expectativa daqueles que foram concorrendo passa pelo regresso a uma conservatória próxima dos seus centros de interesses. Ambas as expectativas são respeitáveis e merecem atenção. Contudo, seria inaceitável que as expectativas dos adjuntos pudessem vir a prevalecer através de uma alteração legislativa, fazendo ruir elementares regras de boa fé na evolução de uma carreira.

Muitos dos Adjuntos exercem funções nas conservatórias dos grandes centros urbanos e tal decorre de necessidades permanentes desses serviços. Ora, tratando-se de necessidades permanentes, deve essa circunstância traduzir-se na



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

criação de novo lugar de conservador e, em consequência, submeter a ocupação desse lugar a concurso.

Apontamos como exemplo um caso particular, descrito na primeira pessoa: *«concorri no primeiro concurso após me ter tornado adjunto de conservador; fui nomeado para a conservatória de ..., onde mantenho vínculo; se tivesse concorrido de forma “habilitosa” hoje ainda seria adjunto na conservatória de..., onde resido; vindo este anteprojecto a ser aprovado nestes termos, passaria a “conservador sem conservatória”; abrindo concurso e prevalecendo, eventualmente, a classificação sobre a experiência na categoria, teria preferência sobre muitos dos colegas que nos Açores, na Madeira e em vilas do interior desesperam por alcançar um lugar numa conservatória mais próxima de casa. Isto redundaria na legalização de um logro, o que não pode merecer a concordância ou sequer a indiferença de ninguém».*

A necessidade da regulamentação simultânea da matéria da graduação é necessária ainda dada a revogação dos artigos 80º a 85º do Dec. Regulamentar 55/80 (já referido), com o que se cria um vazio legal em matéria de critérios de graduação dos conservadores.

- Ainda sobre o artigo 36º:

- Al. a) – considerando que foram revogados os diplomas que previam as figuras de segundo conservador e de conservador auxiliar, deveria referir não só os actuais conservadores, mas também os segundos conservadores e conservadores auxiliares nos quadros do registo civil e do registo predial. Relativamente a estes últimos, haverá que saber que regime remuneratório passarão a integrar.

- Al. c) – especificar que esta alínea se refere a notários públicos.

• Artigo 47º (norma revogatória)

a) É revogado o artigo 33º do Dec. Lei 519-F2/79, mas não são criadas quaisquer outras normas reguladores de graduação da experiência de serviço na categoria. Na falta de outra previsão legal, poderia manter-se, ainda que transitoriamente, para regular a integração dos Notários.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

b) Revogação dos artigos 80º a 83º e 114 a 116º do Decreto 55/80 – Listas de antiguidades. Deixam de existir listas de antiguidades. É necessário uma alternativa a esta listas que conjugue tempo de serviço, classificações e pontos de SIADAP, por exemplo, e que seja anualmente publicada. Só assim se garante a efectiva transparência e graduação de candidatos em possível procedimento concursal.

+ + + + +

B) Decreto Regulamentar que aprova o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Dirigentes Intermédios e demais trabalhadores do IRN, IP (e anexos)

- **Artigo 5º do Decreto Regulamentar** – Não sendo este o normativo que vem regular a graduação ou evolução profissional dos conservadores, nem os critérios de selecção para efeitos de procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho, não se compreende o seu propósito neste Decreto.

Como ficou referido atrás, a aprovação destes projectos de legislação carece de aprovação simultânea que regule a matéria da graduação, evolução profissional e dos critérios de selecção para efeitos de procedimentos concursais.

Não obstante, para além de necessidade de correcção do quadro de equivalências quanto aos Muito Bom e Bom com distinção, porque referem a mesma pontuação, sem discriminar com que pontuação se faz a equivalência, e do Bom na parte que refere Adequado (3 a 3,999, quando deveria ser 3 a 3,500, para se conjugar com o Adequado com distinção - 3,500 a 3,999), esta disposição merece-nos ainda a seguinte objecção:

Das sucessivas avaliações anuais resulta a acumulação de pontos. Esta acumulação de pontos é relevante na graduação das carreiras visadas por essa avaliação. Daí que não encontremos justificação para que «constitua critério de preferência ou desempate a avaliação do ano civil anterior». A ASCR propõe que, a manter-se esta disposição no projecto, o mesmo seja alterado



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

no sentido de que constitua critério de preferência a pontuação acumulada ao longo da carreira (e não a avaliação do ano civil anterior).

Consideramos ainda que a estabelecerem-se critérios de desempate, também deveriam incluir o facto de a avaliação a considerar respeitar a SIADAP 2 ou 3.

Do Regulamento (Anexo):

- **Artigo 4º - Objectivos** - deveria prever que os objectivos apenas podem avaliar realidades que dependem directamente do desempenho da UO, de modo a não permitir objectivos que pretendem avaliar, por exemplo, o n.º de “casas prontas” ou de “empresas na hora”. Esses objectivos dependem da procura, que não é controlável pela UO.
Al. b) – Não se compreende a necessidade de sancionamento prévio uma vez que os objectivos são superiormente fixados e vão sendo aplicados de forma descendente em cascata.
Al. e) – A ponderação deverá depois ser igual para todas as unidades orgânicas.
- **Artigo 5º** - As ponderações ao nível das competências também devem ser idênticas para todas as unidades orgânicas.
- **Artigo 7º**
Nº 4 – Parece excessiva a exigência de parecer superior e não se esclarece se o mesmo é meramente consultivo. A reformulação não poderá ir além das metas superiormente fixadas e daí a desnecessidade de mais um parecer.
Nº 7 – Não há necessidade alguma desta ponderação uma vez que a reformulação baseia-se sempre em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas que não podem prejudicar a avaliação do ano no seu conjunto.
- **Artigo 9º - Incidência de percentagens para diferenciação de desempenhos**
Nº 2 - a limitação do período de cinco anos pode ser injusto nas situações de licença de maternidade.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

- **Artigo 12º**
A remissão não será antes para os nº 6 e 7 do **artigo 21º**?
- **Artigo 13º**
Será apenas de considerar ponderação no caso de a alteração da colocação implicar mudança de avaliador.
- **Artigo 16º - Requisitos da avaliação funcional - n.º 2** - a redacção da norma é confusa; mereceria mais clareza.
- **Artigo 21º - Avaliação Participada:**
 - n.º 3: deve ser de elaborar sempre parecer fundamentado do superior hierárquico;
 - n.º 6: deve ser eliminado. Das duas uma, ou é inovador em relação à lei geral do SIADAP e por isso inaceitável por mais gravoso, ou já consta da lei geral sendo redundante.
- **Artigo 22º - Conselho Coordenador de Avaliação:**
 - n.º 1, al. a): onde diz “desempate” talvez deva dizer “empate”;
 - n.º 6: “contacto telefónico em alta voz”? A audição em videoconferência está regulada nas leis processuais que poderiam aplicar-se subsidiariamente, mas onde está regulamentado este “contacto telefónico em alta voz”? Além disso, qual a sua necessidade? Deve ser eliminada esta possibilidade.
- **Artigo 37º:**
 - A classificação final aqui é meramente qualitativa ou quantitativa?
 - Deveria ser eliminada a parte “e sem prejuízo de outros critérios, prévios e substantivos, a densificar e publicitar pelo CCA”. Se o regulamento de avaliação vai ser revisto em breve (artigo 6º deste anteprojecto) é aconselhável não estar já admitir que por via administrativa se altere uma matéria que deve ser objectiva e estável. Esta norma é um “cheque em branco” passado ao CCA – a densificação tem de estar balizada.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Em conclusão: Da leitura deste Regulamento ressalta a tentativa de *aprisionar* os conservadores/avaliadores em fastidiosas e redundantes normas, controladoras e imbuídas de espírito de suspeição, atentatórias da função do Conservador, em desrespeito ainda pelos princípios enformadores da lei que criou o SIADAP, constantes do art. 5º da Lei 66-B/2007.

Para isto, não era necessária uma Regulamentação específica, poderíamos perfeitamente continuar a laborar com a legislação geral. Esta adaptação tem uma virtude: a avaliação de todos os conservadores em SIADAP 2 e a alteração da ponderação entre objectivos e resultados. Quanto ao demais, os benefícios para a eficiência dos serviços, são escassos. Apenas torna mais linear e filtrado o trabalho que chega ao IRN.

+++++

Terminamos esta breve análise com uma reflexão constante de trabalho apresentado no Congresso Internacional de Direito Registral de Valencia, 2008:

«Após as más experiências havidas, há finalmente consenso hoje sobre a importância das instituições dentro de um Estado de Direito, sobre a impossibilidade de que exista mercado sem Estado e sobre o facto de que a qualidade institucional é a chave do êxito relativo das economias.

Os danos produzidos, entretanto, pelo erros de apreciação, pelo mau entendimento acerca da função de algumas instituições essenciais como o Registo e, em consequência, dos seus requisitos estruturais, pela falta de experiência e pelos múltiplos interesses que tentaram utilizar todos estes factores em seu próprio benefício serão difíceis de reparar e os perigos não foram conjurados.

*A lição foi dura e não deve ser esquecida. Como afirma North (North D.C. *Understanding the Process of Economic Change*, Princeton University Press, 2005, pág. 14.), a construção de uma infra-estrutura institucional adequada revela-se, pois, como parte essencial do edifício da civilização (in “ESTADO, PROPIEDAD,*



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos
MERCADO”, FERNANDO P. MÉNDEZ GONZÁLEZ, Registrador de la propiedad
y Mercantil).

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2011
Pel’ A Direcção da ASCR

Margarida Maria Antunes Martins
Secretária-Geral

+++++

ANEXO

CARREIRA DE CONSERVADOR DOS REGISTOS/OFFICIAIS EM EXERCÍCIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

1. O Dec. Lei 247/2003 de 08/12 (que entrou em vigor com a publicação de Dec. Leg. Regional nº 4/2004/M de 20/02) operou a transferência para a Região Autónoma da Madeira da “atribuições e competências administrativas que em matéria de registos e notariado (...) se encontram presentemente cometidas ao Ministério da Justiça” (actualmente ao Instituto dos Registos e do Notariado)
Em consequência, passou a competir ao Governo Regional (entre outras referidas no artigo 3º do indicado diploma) o poder de “nomear, promover, transferir e exonerar o pessoal em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e do notariado”
Manteve-se no Ministério da Justiça a competência para a selecção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador e notário.
2. Nos termos do artigo 6º do mesmo diploma o Ministério da Justiça manteve também a competência inspectiva à actividade tipicamente funcional desenvolvida por quaisquer funcionários, bem como o exercício da acção disciplinar por infracções no âmbito da aludida actividade.
3. O pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos (entenda-se por transferidos apenas os serviços e não necessariamente os funcionários) para a administração regional mantém o respectivo lugar na mesma carreira e categoria. Para este efeito, e para que dúvidas de ordem prática não se suscitassem, o pessoal



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

colocado nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira, continuou a integrar a lista de antiguidade nacional elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes a nível nacional – artigos 9º e 11º do mesmo diploma.

4. É neste âmbito que se tem entendido que os conservadores e oficiais dos registos colocados nos serviços da Região Autónoma da Madeira, integram, por força da Lei, dois quadros de pessoal – o nacional e o regional - não obstante os encargos respeitantes aos seus vencimentos serem suportados pelo orçamento regional.
5. Todos os conservadores dos registos (civil, predial e comercial) que exercem funções nas conservatórias localizadas na Região Autónoma ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal agora regulado pelo Dec. Lei 206/97 de 12/08.
6. A especificidade e exigência a nível de formação dos conservadores, bem como as exigências técnicas, por um lado, e de isenção e imparcialidade no exercício da função, por outro, bem como seu paralelismo, em diversas circunstâncias, com o exercício de funções judiciais, não se compadecem com qualquer tipo de carreira de âmbito meramente regional.
E este aspecto ficou suficientemente salvaguardado com o Dec. Lei 247/2003 que operou a regionalização das competências meramente administrativas no âmbito dos serviços de registo.
7. A manutenção do pessoal dos serviços localizados na Região Autónoma da Madeira, no quadro nacional foi o meio encontrado para garantir que esses oficiais e conservadores não seriam nem beneficiados nem prejudicados em qualquer procedimento concursal (que sempre foram, e são, de âmbito nacional).
8. Este espírito de dupla tutela e de tratamento igualitário de todos os profissionais dos registos, que presidiu e orientou a regionalização dos serviços, também veio a ter reflexos aquando da implementação do SIADAP na Região.
9. Não obstante a competência inspectiva dos serviços se ter mantido na esfera do Ministério da Justiça, uma vez que o SIADAP é também considerado um instrumento de gestão de recursos humanos, o novo sistema de avaliação do desempenho passou a ser desenvolvido a nível regional (após intervenção de todos os conservadores em exercício de funções na Região, nesse sentido), mas seguindo rigorosamente os critérios de definição de objectivos e competências aplicados a nível nacional – só assim se mantinha a garantia de igualdade de tratamento numa carreira nacional.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

10. No respeito da mesma orientação pugnou-se para que a avaliação efectuada ao pessoal em serviço na Região Autónoma fosse homologada a nível nacional pelo Sr. Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado (que como acima se referiu manteve a competência inspectiva), mas até ao momento ainda não se confirmou se o fará.

Encontram-se em fase de discussão os anteprojectos de Revisão e Transição das Carreiras de Conservador e Notário, de Ajudante e Escriurário dos Registos e Notariado e de Regulamento Interno de Adaptação ao SIADAP das carreiras gerais e especiais dos trabalhadores do Instituto dos Registos e do Notariado, que tocam precisamente nos dois pontos acima referidos considerados essenciais na regionalização dos serviços de registo na Região Autónoma da Madeira – as carreiras e a avaliação.

11. Ambos os anteprojectos versam sobre matérias que o legislador em 2003 quis acautelar como sendo de âmbito nacional. Os efeitos jurídicos dos registos alicerçam-se no exercício da actividade dos conservadores, a quem o legislador incumbe, enquanto profissionais dotados de fé pública, o cumprimento do princípio da legalidade, garantindo assim a segurança do comércio jurídico em todo o território nacional.
12. O anteprojecto de Revisão e Transição das Carreiras de Conservador e Notário, de Ajudante e Escriurário dos Registos e Notariado, ainda em fase de negociação, no texto do seu artigo 2º prevê a possibilidade da sua adaptação à Região Autónoma.
13. Salvo o devido respeito por melhor opinião, e à face do que já ficou aqui dito, não parece decorrer do Dec. Lei 247/2003 qualquer necessidade de adaptação à Região:
- Porque se trata de carreira única e específica com procedimento de ingresso a nível nacional, mormente no que respeita aos conservadores dos registos, e isso ficou salvaguardado;
 - Porque regula o exercício de funções de cariz nacional e com informação obrigatoriamente compilada e organizada em bases de dados nacionais – SIRIC, SIRP e SIRCOM; e
 - Porque nenhuma especificidade regional justifica tratamento diferente aos registos efectuados na Região Autónoma da Madeira relativamente aos realizados no resto do território nacional – um nascimento, um casamento, um divórcio, o registo de um



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

automóvel, de uma sociedade ou da aquisição e hipoteca de qualquer imóvel, não tem nenhuma diferença na Região que justifique tratamento diferenciado.

O mesmo deverá também suceder com os profissionais que praticam esses actos.

14. E este aspecto é tanto mais verdadeiro quanto é certo que, actualmente, não existem, na Lei, limites de competência territorial para a pratica dos actos de registo – qualquer serviço de registo localizado na Região pode lavrar e confirmar registos relativos a bens, mesmo imóveis, localizados em qualquer parte do território nacional.
15. Relativamente ao anteprojecto de Regulamento Interno de Adaptação ao SIADAP das carreiras gerais e especiais dos trabalhadores do Instituto dos Registos e do Notariado, o mesmo, igualmente à revelia do Dec. Lei 247/2003, parece ir no sentido de afastar o pessoal dos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira.
16. O artigo 1º do anexo ao anteprojecto estabelece como âmbito de aplicação os serviços centrais do IRN e os serviços desconcentrados dos registos situados em Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores, excluindo literalmente a Região Autónoma da Madeira.
17. Parece, salvo o devido respeito, que não foi tida em linha de conta a norma do artigo 6º do Dec. Lei 247/2003, que manteve a competência inspectiva dos serviços de registo na alçada do Ministério da Justiça e o tratamento igualitário que a mesma visa preservar.
18. Refira-se no entanto, e no âmbito exclusivo desta matéria, que alterado o modelo inspectivo da actividade registral, e considerando-se o SIADAP também um instrumento de gestão de recursos humanos (como acima se disse), pode, numa vertente meramente quantitativa, considerar-se a possibilidade de concretização de objectivos a nível regional, desde que observados a missão, os objectivos estratégicos e operacionais, todos princípios, critérios, competências, ponderações, e inclusivamente quotas, do restante território nacional e sempre com homologação da avaliação pelo Sr. Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado.
19. O Regulamento do SIADAP agora em fase de negociação, sem prejuízo do referido no ponto anterior, deverá ser integral e directamente aplicado aos oficiais e conservadores que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Só com igual avaliação se prosseguirá a igualdade de tratamento dos respectivos profissionais no exercício das suas funções, bem como a justiça em situações de mobilidade interna ou recrutamento concursal. Só assim se poderá também assegurar um tratamento justo e equitativo relativamente às legítimas expectativas de evolução em carreiras, às quais apenas se consegue aceder por meio de concurso nacional.

**ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI DE REVISÃO E DE TRANSIÇÃO DAS
CARREIRAS DE CONSERVADOR, DE NOTÁRIO, DE AJUDANTE E DE
ESCRITURÁRIO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**

[Preâmbulo]

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-Å/2008, de 27 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos e fixa as regras de transição dos trabalhadores integrados nas actuais carreiras de regime especial de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos Registos e do Notariado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O presente decreto-lei é aplicável aos serviços centrais e aos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

2 – O presente decreto-lei pode ser objecto de adaptação à Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II

Modalidade de vinculação e estrutura das carreiras

Artigo 3.º

Modalidade da relação jurídica de emprego público

As atribuições, competências e actividades inerentes às carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são desenvolvidas pelos trabalhadores nelas integrados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Estrutura das carreiras

1 – As carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos são carreiras unicategoriais.

2 – A identificação da categoria e do grau de complexidade funcional das carreiras referidas no número anterior constam dos anexos I e II ao presente decreto-lei, de que são parte integrante.

CAPÍTULO II

Carreira de conservador

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

1 – O conservador é o oficial público provido de fé pública que, com responsabilidade, imparcialidade e autonomia funcional, e em consequência da sua preparação jurídica específica, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial e de bens móveis, dando forma legal e publicitando de modo autêntico e juridicamente eficaz os factos e os actos relativos ao

estado civil e à capacidade das pessoas singulares, bem como à situação jurídica das pessoas colectivas e dos bens sujeitos a registo, para garantir a segurança jurídica, sem prejuízo de outras competências legalmente conferidas.

2 – O conservador exerce igualmente funções de gestão do serviço de registo, dirigindo e supervisionando toda a actividade nele desenvolvida.

Secção II

Competências e Delegação

Artigo 6.º

Competência

O conservador é competente para a qualificação jurídica e para a prática de todos os actos e procedimentos previstos na lei nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de veículos e de outros bens móveis sujeitos a registo.

Artigo 7.º

Delegação de competências

1 – O conservador pode delegar competências em oficial dos registos, com excepção das previstas no número seguinte.

2 – Não pode ser delegada a competência para os seguintes actos:

a) Em matéria de nacionalidade:

- i) Decisão dos pedidos de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa;
- ii) Decisão dos pedidos de certificado de nacionalidade portuguesa.

b) Em matéria de registo civil:

- i) Suprimento da falta de assinatura ou da aposição do nome do conservador no registo;
- ii) Reconstituição de actos e processos de registo;
- iii) Decisões em processos de justificação judicial e administrativa;

- i)* Registo de factos jurídicos confirmativos de convenções anuláveis ou resolúveis que tenham por objecto os direitos mencionados na al. a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial;
 - ii)* Registo de operações de transformação fundiária resultantes de loteamento, de estruturação de compropriedade e de reparcelamento, bem como as respectivas alterações e os factos que determinem a sua extinção;
 - iii)* Registo do ónus de eventual redução das doações sujeitas a colação;
 - iv)* Registo dos factos a que se refere a al. u) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Registo Predial;
 - v)* Registo de concessão em bens do domínio público e as suas transmissões, quando o direito concedido se pretenda registar hipoteca;
 - vi)* Registo de factos jurídicos que importem a extinção da penhora, do arresto, do arrolamento e dos demais direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil;
 - vii)* Registo do título constitutivo do empreendimento turístico e suas alterações;
 - viii)* Registo de acções, decisões, procedimentos e providências sujeitas a registo;
 - ix)* Suprimento da falta de assinatura do registo;
 - x)* Decisões em processos de justificação, rectificação e reconstituição do registo.
- e)* Em matéria de registo de veículos:
- i)* Registo de acções e decisões judiciais sujeitas por lei a registo;
 - ii)* Registo de factos jurídicos que importem a extinção da penhora, do arresto, do arrolamento e dos demais direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil;
 - iii)* Decisões em processos de justificação, rectificação e reconstituição do registo;
 - iv)* Suprimento da falta de assinatura do registo.
- f)* Em matéria de registo nacional de pessoas colectivas:
- i)* Autorização de acesso à informação do Ficheiro Central de Pessoa Colectivas (FCPC) ou do seu fornecimento;

ii) Decisão de pedidos de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação; nos termos dos artigos 60º e 61º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;

2 – Tratando-se de pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa, cuja declaração de vontade se manifeste através de inscrição de nascimento, o conservador pode delegar em oficial de registo a competência para a decisão, desde que respeite a indivíduo menor.

3 – O conservador pode fazer-se substituir por oficial dos registos na realização dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, de partilha do património conjugal, de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro, e de transmissão, oneração e registo imediato de imóveis, quando tenha, previamente, verificado o preenchimento de todos os pressupostos legais de que depende a sua realização, bem como a regularidade formal e substantiva dos respectivos títulos.

4 – A verificação a que se refere o número anterior deve ser consignada em despacho, mencionando-se no documento que titula o procedimento a identificação do conservador que a efectuou.

5 – São da competência exclusiva do conservador, nos termos de lei especial, as decisões nos processos de alimentos a filhos maiores ou emancipados, de atribuição de casa de morada da família, de privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, de autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge, de conversão de separação de bens em divórcio, de reconciliação dos cônjuges separados, de separação e de divórcio por mútuo consentimento e de declaração de dispensa de prazo inter-nupcial.

Artigo 8.º

Requisitos do acto de delegação

1 – O acto de delegação de competências deve assumir a forma escrita e não carece de ser publicado.

2 – No acto de delegação deve o conservador especificar quais os actos que o delegado pode praticar.

3 – O delegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.

Artigo 9.º

Poderes do delegante

1 – O delegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências delegadas.

2 – O delegante tem sempre o poder de avocar a prática de actos compreendidos no âmbito da delegação.

3 – A delegação de competências não põe em causa a relação de hierarquia existente entre conservador e oficiais de registo.

SECÇÃO III

Deveres, incompatibilidades, impedimentos e substituições

Artigo 10.º

Deveres específicos do conservador

Sem prejuízo da sujeição aos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, são deveres específicos do conservador:

- a) Assegurar a conformidade dos actos praticados na respectiva unidade orgânica com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos, na prossecução do interesse público;
- b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;
- c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;
- d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;

- e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;
- f) Assegurar a substituição de conservador nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

Hierarquia

Os conservadores estão sujeitos ao poder hierárquico do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), sem prejuízo da sua autonomia funcional.

Artigo 12.º

Incompatibilidades e impedimentos dos conservadores

1 — Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador não pode realizar actos em que intervenham como partês, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários directos ou indirectos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação social.

2 — O conservador não pode intervir nos actos em que seja parte ou interessada uma sociedade por acções, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos actos em que seja parte ou interessada alguma pessoa colectiva de utilidade pública a cuja administração pertença.

3 — A carreira de conservador é incompatível com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais.

Artigo 13.º

Substituições

1 – O conservador é substituído, nas suas férias, faltas e impedimentos, por conservador pertencente à mesma unidade orgânica, designado pelo conservador responsável pela gestão do serviço de registo.

2 – Caso a substituição não possa operar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outra unidade orgânica, designado pelo presidente do IRN, I.P., em regime de acumulação, quando se justifique.

3 – Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores, ou sempre que se justifique, o presidente do IRN, I.P. adopta as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço.

SECÇÃO IV

Recrutamento

Subsecção I

Ingresso e ocupação de postos de trabalho

Artigo 14.º

Ingresso na carreira de conservador

São requisitos de ingresso na carreira especial de conservador:

- a) Ser titular do grau de licenciado em Direito conferido ao abrigo da organização de estudos anterior ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, do grau de mestre ou doutor na mesma área, ou equivalentes legais face à lei portuguesa;
- b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com duração não inferior a 18 meses, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 15.º

Audidores dos registos

1 – Os candidatos admitidos ao curso de formação específica referido no artigo anterior designam-se auditores dos registos.

2 – Os auditores dos registos são admitidos por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

3 – Os auditores aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de conservador, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 16.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos dos auditores

1 – Os auditores dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria referida na alínea b) do artigo 14.º do presente diploma.

2 – Os auditores dos registos estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos conservadores.

3 – Durante o curso de formação específico, os auditores de registos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 17.º

Competências dos auditores

1 – Concluído com aproveitamento o curso de formação específica, e até à ocupação do posto de trabalho de conservador, os auditores executam o serviço que lhes for distribuído pelo conservador, sob cuja direcção actuam.

2 – Podem constituir objecto da distribuição referida no número anterior os actos previstos no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma, exceptuadas as decisões nos processos que são da exclusiva competência do conservador.

Artigo 18.º

Recrutamento para postos de trabalho de conservador

O recrutamento para ocupação de postos de trabalho de conservador depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 19.º

Período experimental

1 – Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de conservador, o período experimental tem a duração de um ano.

2 – Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de conservador, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Subsecção II

Outras formas de recrutamento

Artigo 20.º

Comissão de serviço

1 – Nas unidades orgânicas cujo mapa de pessoal preveja o posto de trabalho de director, o mesmo é ocupado por conservador em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 – Podem também ser exercidas em comissão de serviço por conservadores, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, as funções de:

- a) Vogal do Conselho Técnico em regime de exclusividade;
- b) Consultor dos serviços centrais do IRN, I.P. em matérias técnicas específicas de registos, de avaliação e de acção disciplinar.

Artigo 21.º

Renovação da comissão de serviço

1 – Para efeitos de renovação da comissão de serviço prevista no n.º 1 do artigo anterior, o conservador deve dar conhecimento ao presidente do IRN, I.P. da data em que a mesma termina, informando do seu interesse na respectiva renovação, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 – A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do desempenho demonstrado, sendo a respectiva decisão comunicada por escrito ao interessado até 60 dias antes do seu termo.

3 – A ausência da comunicação referida no número anterior determina a renovação automática da comissão de serviço.

Artigo 22.º

Mobilidade interna

Os conservadores estão sujeitos às regras de mobilidade geral previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Carreira de oficial dos registos

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 23.º

Conteúdo funcional

1 – O oficial dos registos é o oficial público que, sob a direcção de um conservador, exerce funções de natureza executiva nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial e de bens móveis, sem prejuízo das competências que lhe estão legalmente atribuídas ou lhe forem delegadas pelo conservador.

2 – O oficial dos registos executa igualmente, e em geral, as tarefas que lhe forem distribuídas pelo conservador, no limite da sua competência.

3 – São da responsabilidade do oficial dos registos os actos por este praticados no uso de competências próprias ou delegadas, sem prejuízo, quanto a estas, da responsabilidade do delegante.

Artigo 24.º

Competência dos oficiais dos registos

Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes actos:

- a) Emissão de certidões e cópias não certificadas;
- b) Prestação de informações verbais ou escritas;
- c) Realização de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança;
- d) Autenticação de documentos particulares, à excepção dos previstos no artigo 24º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho;
- e) Certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial;
- f) Certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais e emissão de fotocópias dos originais que lhe sejam presentes para certificação.
- g) Em matéria de nacionalidade:

- i) Registos de nacionalidade, com base em decisão do conservador.
- b) Em matéria de registo civil:
 - i) Assentos de nascimento, de perfilhação, de casamento e de óbito;
 - ii) Depósito do certificado médico de morte fetal;
 - iii) Averbamentos.
- i) Em matéria de registo comercial:
 - i) Registo de mudança da sede da sociedade;
 - ii) Registos por depósito;
- j) Em matéria de registo predial:
 - i) Registo de desanexação dos lotes individualizados em operação de transformação fundiária decorrente de loteamento inscrito e abertura das respectivas descrições;
 - ii) Abertura das descrições subordinadas da propriedade horizontal inscrita;
 - iii) Abertura das descrições das fracções temporais do direito de habitação periódica inscrito
- l) Em matéria de registo de veículos:
 - i) Registo inicial de propriedade;
 - ii) Registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda;
 - iii) Registo de locação financeira e aluguer por prazo superior a um ano;
 - iv) Registo de alteração de nome, denominação ou firma;
 - v) Registo de factos que não necessitem de ser comprovados por documentos ou cujos documentos comprovativos já tenham sido previamente qualificados pelo conservador;
 - vi) Registo de direitos com menções especiais de afectação do veículo ao regime de aluguer sem condutor.
- m) Em matéria de registo nacional de pessoas colectivas:
 - i) Decisão dos pedidos de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações;
 - ii) Decisão dos pedidos de desistência de emissão de certificados de admissibilidade de firmas ou denominações, bem como de invalidação de certificados já emitidos;

- iii) Registo no FCPC das comunicações de nomes comerciais;
- iv) Inscrição e identificação de pessoas colectivas e entidades equiparadas.

Artigo 25.º

Deveres específicos do oficial dos registos

Sem prejuízo dos deveres previstos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, são deveres específicos do oficial dos registos:

- a) Assegurar a conformidade dos actos por si praticados com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;
- b) Quando legalmente previsto, praticar actos fora do seu local de trabalho ou das horas regulamentares de serviço, nos dias de descanso semanal e nos dias feriados;
- c) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, bem como relativamente aos dados pessoais constantes das bases de dados da identificação civil e dos registos;
- d) Verificar e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos actos por si praticados;
- e) Assegurar o cumprimento dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo nos actos por si praticados.

Artigo 26.º

Hierarquia

Os oficiais dos registos estão sujeitos ao poder hierárquico do conservador e do presidente do IRN, I.P..

Artigo 27.º

Incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos

1 – Aplicam-se à carreira especial de oficial dos registos as incompatibilidades e impedimentos previstos no artigo 12.º do presente diploma.

2 – São extensíveis aos oficiais dos registos os impedimentos do conservador a cujo poder de direcção se encontre sujeito.

SECÇÃO II

Recrutamento

Artigo 28.º

Ingresso na carreira de oficial dos registos

São requisitos de ingresso na carreira especial de oficial dos registos:

- a) Possuir o 12.º ano de escolaridade ou curso equiparado;
- b) Obter aprovação em curso de formação específica, que inclui estágio, com a duração não inferior a seis meses, a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça;
- c) Reunir os demais requisitos gerais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 29.º

Modalidade de vinculação no período de formação

1 – Os candidatos são admitidos ao curso de formação específica por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ou em comissão de serviço se tiverem uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

2 – Os candidatos aprovados no curso específico mantêm o regime de vinculação previsto no número anterior até à integração na carreira de oficial dos registos, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 30.º

Direitos, deveres, incompatibilidades e impedimentos

1 – Os candidatos admitidos ao curso de formação para oficial dos registos beneficiam dos direitos previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, nos termos da respectiva modalidade de vinculação, sem prejuízo do disposto na Portaria prevista na alínea b) do artigo 28.º do presente diploma.

2 – Os candidatos referidos no número anterior estão sujeitos aos deveres, incompatibilidades e impedimentos dos oficiais dos registos.

3 – Durante o curso de formação específica, os formandos são remunerados nos termos previstos no diploma que aprova a estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos.

Artigo 31.º

Recrutamento para postos de trabalho de oficiais dos registos

O recrutamento para ocupação de postos de trabalho de oficial dos registos depende de procedimento concursal, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Justiça.

Artigo 32.º

Período experimental

1 – Nos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira especial de oficial dos registos, o período experimental tem a duração de oito meses.

2 – Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato por tempo indeterminado tenha sido imediatamente precedido da constituição de uma relação jurídica de emprego público, com o mesmo órgão ou serviço, para frequência do curso de formação específica para ingresso na carreira de oficial dos registos, por período igual ou superior ao previsto no número anterior.

Artigo 33.º

Mobilidade interna

Aplica-se aos oficiais dos registos o disposto no artigo 22.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Remuneração

Artigo 34.º

Estrutura remuneratória

A estrutura remuneratória das carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos é fixada em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 35.º

Encargos com processos judiciais

1 – O conservador ou o oficial dos registos tem direito a que lhe seja assegurado o patrocínio judiciário nas acções, procedimentos, incidentes, recursos e apênsos em que seja demandante ou pessoalmente seja demandado por causa ou no exercício das suas funções, bem como o pagamento das custas que sejam devidas.

2 – Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I.P., em termos a regulamentar por despacho do respectivo presidente.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 36.º

Transição para a carreira de conservador

Transitam para a carreira especial de conservador os seguintes trabalhadores:

- a) Os actuais conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;
- b) Os notários que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como os notários que, nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;
- c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;
- d) Os adjuntos de conservador.

Artigo 37.º

Notários

Na sequência da transição, os trabalhadores referidos nas alíneas b) e c) do artigo anterior passam a ocupar postos de trabalho de conservador criados automaticamente no mapa de pessoal de unidade orgânica do município onde prestam ou prestavam serviço, ou a pedido do interessado e por conveniência de serviço no mapa de pessoal de unidade orgânica de outro município.

Artigo 38.º

Adjuntos de conservador

1 – Os postos de trabalho de adjunto de conservador previstos no mapa de pessoal do IRN, I.P. são automaticamente convertidos, à data da entrada em vigor do presente diploma, em igual número de postos de trabalho de conservador sem conservatória atribuída.

2 – Os conservadores que transitaram nos termos referidos na alínea d) do artigo 36.º são candidatos obrigatórios à ocupação de todos os postos de trabalho de conservador que sejam objecto de procedimento concursal.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior, por motivo que seja imputável ao conservador, constitui infracção disciplinar por violação de dever especial,

nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro.

4 – Os conservadores referidos no n.º 2, mantêm-se sujeitos aos mecanismos de mobilidade previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto, até à primeira ocupação de posto de trabalho numa conservatória, na sequência de procedimento concursal.

Artigo 39.º

Transição para a carreira de oficial dos registos

Transitam para a carreira especial de oficial dos registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como, aqueles que nos termos do mesmo diploma, tenham direito a regressar a serviço do IRN, I.P.;

c) Os actuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os actuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, regressem a serviço do IRN, I.P.;

f) Os trabalhadores do IRN, I.P. que ocupam postos de trabalho de carreiras de regime geral nos mapas de pessoal do Departamento do Cartão de Cidadão (DCC) e das Lojas do Cidadão.

2 – A transição referida na alínea f) do número anterior depende de opção manifestada pelo trabalhador, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ficando condicionada à aprovação no curso de formação específica previsto na alínea b) do artigo 28.º.

Artigo 40.º

Situações remuneratórias

Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 34.º, não é alterada, por força deste decreto-lei, a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de oficial dos registos nos termos referidos nas alíneas b) a d) do artigo 36.º e nas alíneas b), c) e f) do artigo anterior.

Artigo 41.º

Situações jurídico-funcionais pendentes

1 – Os trabalhadores em mobilidade interna mantêm-se nessa situação até à regulação em diploma próprio da orgânica dos serviços de registo, salvo quando no interesse do serviço ou do trabalhador se justifique a cessação.

2 – A regulação referida no número anterior deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 42.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2005

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 125/2006, de 29 de Junho, n.º 318/2007, de 26 de Setembro, n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 – [...]

2 – A realização dos actos previstos no número anterior é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação quando não esteja em causa procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais com entradas em bens diferentes de dinheiro.»

Artigo 43.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2006

O artigo 12.º do Decreto-lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro, e n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – A realização dos actos previstos no n.ºs 2 e 3 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 44.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007

O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 122/2009, de 21 de Maio, e n.º 99/2010, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 45.º

Alteração à Lei n.º 40/2007

O artigo 7.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os actos previstos nas alíneas anteriores são da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 46.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2008

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A realização dos actos previstos no n.º 1 é da competência do conservador, sem prejuízo da possibilidade de delegação.»

Artigo 47.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

- a) Os artigos 21.º, 24.º a 33.º, 35.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º a 50.º e 76.º a 79.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 31 de Dezembro;
- b) Os artigos 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 80.º a 93.º, 95.º a 98.º, 100.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de Outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 287/94, de 14 de Novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 253/96, de 26 de Dezembro;
- e) O artigo 75.º-A do Código do Registo Predial;
- f) O artigo 55.º-A do Código do Registo Comercial.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em...

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...

Anexo I

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de conservador

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional
Conservador	Conservador	3

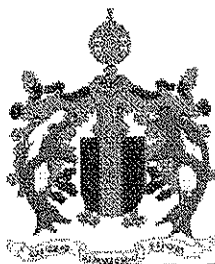
Anexo II

(n.º 2 do artigo 4.º)

Estrutura da carreira especial de oficial dos registos

Carreira Especial	Categoria	Grau de Complexidade Funcional
Oficial dos Registos	Oficial dos Registos	2

Dec. 5



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 16 de Setembro de 2010

III
Série
Número 176

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho

Cessação de funções da Directora da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, Dr.^a MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA ALVES, a exercer funções em regime de comissão de serviço na Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Despacho n.º 33/2010

Procede à revogação, com efeitos retroactivos, do Despacho n.º 21/2010/DSGRH, datado de 30 de Junho, que autorizou a abertura de concurso interno para provimento de um lugar de Conservador do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta.

Aviso

Concurso interno para provimento do lugar de Conservador do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta (2.ª/3.ª classe), pelo prazo de dez dias úteis.

Aviso

Foram sancionadas as promoções à categoria superior de Lina Maria Nunes Romão Sousa e Susana José Teixeira Rodrigues Pereira.

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Aviso

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria/carreira de assistente técnico, na área de fiscalização de obras públicas, previsto no mapa de pessoal da Direcção Regional de Edifícios Públicos.

Aviso

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na categoria/carreira de assistente operacional, na área de apoio administrativo, previsto no mapa de pessoal da Direcção Regional de Edifícios Públicos.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Aviso

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos no âmbito do procedimento concursal para o recrutamento de 1 técnico superior licenciado em Relações Internacionais e Ciência Política.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho

Considerando que, na sequência do Concurso para a "Concessão de Exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira", será celebrado o respectivo contrato, determinando, consequentemente, uma nova gestão, de natureza privada, a partir do próximo dia 1 de Setembro;

Considerando que o futuro concessionário deste estabelecimento de ensino profissional irá proceder à respectiva estruturação orgânica em moldes diferentes dos actualmente existentes;

Assim, ao abrigo do estabelecido no n.º 2, do artigo 14.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2005/M, de 19 de Abril, conjugado com o artigo 163.º do Código do Trabalho, determino:

A cessação de funções da Directora da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, Dr.ª MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA ALVES, a exercer funções em regime de comissão de serviço na Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, com efeitos a 31 de Agosto de 2010.

Presidência do Governo Regional, aos 31 de Agosto de 2010.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Despacho n.º 33/2010

Considerando que, por meu Despacho n.º 21/2010/DSGRH, datado de 30 de Junho, foi autorizada a abertura de concurso para provimento do lugar de Conservador (3.ª classe) do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta, cujo aviso foi publicado na II série do JORAM, n.º 123, de 05 de Julho;

Considerando que foi ulteriormente constatada a existência de um lapso relativamente à classe da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta, a qual é de 2.ª classe em Registo Civil e de 3.ª classe em Registo Predial, e não apenas de 3.ª classe, como constava do referido aviso de abertura do concurso;

Considerando que tal desconformidade tem implicações ao nível remuneratório e ao nível dos critérios de preferência aplicáveis aos candidatos;

Considerando que, por tal facto, o acto de abertura do concurso interno para provimento de um lugar de Conservador do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta enferma da falta de um elemento legalmente exigível à correcta classificação do lugar para o qual é colocado a concurso um posto de trabalho, falta essa geradora de invalidade do referido acto, por ser susceptível de influenciar o universo dos potenciais candidatos.

Nos termos do disposto no artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com os artigos 136.º, 141.º, n.º 1 do artigo 142.º e n.º 2 do artigo 145.º do mesmo diploma legal, procedo à revogação, com efeitos

retroactivos, do Despacho n.º 21/2010/DSGRH, datado de 30 de Junho, que autorizou a abertura de concurso interno para provimento de um lugar de Conservador do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta, cujo aviso de abertura foi publicado na II série do JORAM, n.º 123, de 5 de Julho, e demais actos subsequentes do referido procedimento concursal.

Direcção Regional da Administração da Justiça, 15 de Setembro de 2010.

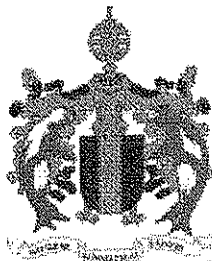
O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Freitas

Aviso

- 1 - No uso da competência delegada através do Despacho n.º 103/2007, de 24 de Julho, de Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80 de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro e com o artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno para provimento do lugar de Conservador do quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil e Predial da Calheta (2.ª/3.ª classe).
- 2 - Constituem requisitos de admissão:
 - 2.1 - Ser conservador ou notário; - ou
 - 2.2 - Possuir concurso de habilitação para ingresso na carreira de conservador e notário, dentro do respectivo prazo de validade.
- 3 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.1 deverão indicar a respectiva categoria funcional, a classe de pessoal e a classificação de serviço.
 - 3.1 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.2 deverão indicar a classificação (e a graduação, se for caso disso) e a data de conclusão do concurso de habilitação, bem como a classificação e a data da licenciatura.
- 4 - O concurso rege-se pelas disposições pertinentes do Regulamento acima citado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto.
- 5 - Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao Director Regional da Administração da Justiça, Avenida Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, 9000-011 Funchal.

15 de Setembro de 2010.

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Freitas



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 7 de Fevereiro de 2011

III
Série
Número 26

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Despacho conjunto

Alterar o mapa de pessoal da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão, serviço de apoio do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, da Vice-Presidência do Governo.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Aviso

Procedimento concursal para preenchimento do lugar de Conservador do da Conservatória do Registo Civil e Predial de Porto Santo (3.ª classe).

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aviso

Celebra contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Fátima de Jesus Alves da Luz Spínola, carreira de Assistente Técnico e categoria de Assistente Técnico.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Aviso

Abertura procedimento concursal destinado ao preenchimento de uma vaga de cargo de direcção intermédia de 1.º grau, da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aviso

Abertura procedimento concursal destinado ao preenchimento de uma vaga de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, para Chefe de Divisão de Planeamento e Controlo de Gestão da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aviso

Abertura procedimento concursal destinado ao preenchimento de uma vaga de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, para Chefe de Divisão de Pareceres Jurídicos da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aviso

Abertura procedimento concursal destinado ao preenchimento de uma vaga de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, para Chefe de Divisão da Justiça Tributária, Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aviso

Abertura procedimento concursal destinado ao preenchimento de uma vaga de cargo de direcção intermédia de 2.º grau, para Chefe de Divisão de Estudos, Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, Secretaria Regional do Plano e Finanças.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Aviso

Autoriza a denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado, com a trabalhadora, Sónia Sousa Borges.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Despacho conjunto

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, é Determinado:

- 1 - Alterar o mapa de pessoal da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Controlo de Gestão, serviço de apoio do Gabinete do Vice-Presidente do Governo Regional, da Vice-Presidência do Governo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante do presente despacho.

- 2 - O presente despacho produz efeitos imediatos, sem prejuízo de ser tornado público nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Assinado em 27 de Outubro de 2010.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garçês

MAPA DE PESSOAL

(3ª Alteração)

(ART.º 6º DA LEI Nº 12-A/2008, DE 27-02)

SERVIÇO: GABINETE DO VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SERVIÇOS DE APOIO

Unidade orgânica/centros de competência/áreas de actividades	Atribuições e competências/actividades	Cargos/carreiras/categorias													Área de formação académica ou profissional	Nº de postos de trabalho		OBS	
		Director-Regional (I)	Director de serviços (II)	Chefe de divisão (II)	Técnico superior	Especialista de informática	Técnico de informática	Coordenador técnico	Chefe de departamento	Coordenador	Assistente técnico	Encarregado geral operacional	Encarregado operacional	Assistente operacional		Ocupados	Não ocupados		
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E CONTROLO DE GESTÃO	Execução e processamento de tarefas relativas à supervisão, elaboração de diagnóstico e seguimento										2						1	1	
	TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	1	0

Funchal, Vice-Presidência do Governo Regional, 27 de Outubro de 2010.

A DIRECTORA DA DSCPI, Assinatura Ilegível

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Aviso

- 1 - No uso da competência delegada através do Despacho n.º 103/2007, de 24 de Julho, de Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80 de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro e com o artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, procedimento concursal para preenchimento do lugar de Conservador do da Conservatória do Registo Civil e Predial de Porto Santo (3.ª classe), previsto no mapa de pessoal da Direcção Regional da Administração da Justiça.

- 2 - Constituem requisitos de admissão:

- 2.1 - Ser conservador ou notário; - ou

- 2.2 - Possuir concurso de habilitação para ingresso na carreira de conservador e notário, dentro do respectivo prazo de validade.

- 3 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.1 deverão indicar a respectiva categoria funcional, a classe de pessoal e a classificação de serviço.

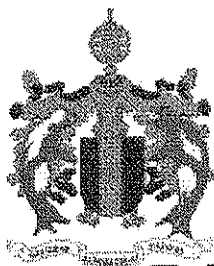
- 3.1 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.2 deverão indicar a classificação (e a graduação, se for caso disso) e a data de conclusão do concurso de habilitação, bem como a classificação e a data da licenciatura.

- 4 - O procedimento concursal rege-se pelas disposições pertinentes do Regulamento acima citado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto.

- 5 - Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao Director Regional da Administração da Justiça, Avenida Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, 9000-011 Funchal.

Funchal, 2 de Fevereiro de 2011

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Freitas



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de Novembro de 2010

III

Série

Número 217

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Aviso

Nomeação do Dr. Jorge Paulo Antunes de Oliveira, para o cargo de Director Regional da Administração Pública e Local.

Aviso

Celebração de contrato em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Adérito Miguel Pestana Gomes Ferreira, para a categoria de Conservador dos Registos Civil e Predial da Calheta.

Aviso

Procedimento concursal para preenchimento do lugar de Conservador do da Conservatória do Registo Civil e Predial de Santana (3.ª classe).

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aviso

Exoneração da Assistente Operacional Paula Cristina Jesus Sargo Gonçalves, do mapa de pessoal da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos dos Louros.

SECRETARIAREGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Despacho n.º 66/2010

Renovação da nomeação do fiscal único e suplente, Dr. Agostinho de Gouveia e do Dr. António Salvador de Abreu.

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Aviso

Contrato de trabalho em funções públicas com a licenciada Tânia Guadalupe Caldeira Nóbrega.

Aviso

Autoriza a renovação da Comissão de Serviço da Chefe de Divisão de Planeamento de Emergência e Credenciação, Ana Zaida Drumond Esteves Pinheiro.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Aviso**

Por despacho de Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente do Governo Regional datado de 3 de Novembro de 2010, foi renovada a comissão de serviço em que se encontra nomeado o Dr. Jorge Paulo Antunes de Oliveira, relativa ao cargo de Director Regional da Administração Pública e Local, com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 2011, inclusive.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Vice-Presidência do Governo Regional, aos 4 de Novembro de 2010.

A CHEFE DO GABINETE, Andreia Jardim

DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Aviso

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, precedendo procedimento concursal para a ocupação do posto de trabalho na carreira de conservador, procedeu-se à celebração de contrato em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Licenciado Adérito Miguel Pestana Gomes Ferreira, para a categoria de Conservador dos Registos Civil e Predial da Calheta, auferindo pela remuneração base correspondente ao escalão 1, índice 440, com efeitos a partir de 29.10.2010.

16 de Novembro de 2010.

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Freitas

Aviso

1 - No uso da competência delegada através do Despacho n.º 103/2007, de 24 de Julho, de Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80 de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro e com o artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/M, de 9 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, procedimento concursal para preenchimento do lugar de Conservador do da Conservatória do Registo Civil e Predial de Santana (3.º classe), previsto no mapa de pessoal da Direcção Regional da Administração da Justiça.

2 - Constituem requisitos de admissão:

2.1 - Ser conservador ou notário; - ou

2.2 - Possuir concurso de habilitação para ingresso na carreira de conservador e notário, dentro do respectivo prazo de validade.

3 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.1 deverão indicar a respectiva categoria funcional, a classe de pessoal e a classificação de serviço.

3.1 - Os candidatos a que se refere o n.º 2.2 deverão indicar a classificação (e a graduação, se for caso disso) e a data de conclusão do concurso de habilitação, bem como a classificação e a data da licenciatura.

4 - O procedimento concursal rege-se pelas disposições pertinentes do Regulamento acima citado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto.

5 - Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao Director Regional da Administração da Justiça, Avenida Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, 9000-011 Funchal.

17 de Novembro de 2010.

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Freitas

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, 15-10-2010, no uso da delegação de competências previstas no ponto 1.6 do Despacho n.º 46/2008, de 07/05, do Secretário Regional de Educação e Cultura, publicado no JORAM n.º 102, II Série de 29/05, torna-se público o pedido de exoneração da Assistente Operacional Paula Cristina Jesus Sargo Gonçalves, do mapa de pessoal da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos dos Louros, o qual produz efeitos a 24 de Novembro de 2010.

Não carece de fiscalização prévia da S.R.T.C..

Funchal, 17 de Novembro de 2010.

O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**Despacho n.º 66/2010**

Considerando que pelo Despacho n.º 276-B/2007, datado de 13 de Novembro, publicado no Joram, II Série, n.º 229 de 10 de Dezembro de 2007, foi nomeado como fiscal único do Instituto de Desenvolvimento Regional o Dr. Agostinho de Gouveia, registado na ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com o n.º 581 e como fiscal único suplente, o Dr. António Salvador de Abreu, registado na ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 808;

Considerando que o artigo 27.º, da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 200/2006 de 25 de Outubro e Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, determina que o mandato do fiscal único tem a duração de três anos e é renovável uma única vez;

Assim nos termos do artigo 11.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M, de 12 de Novembro, determino o seguinte:

1 - Renovar por mais três anos a nomeação do fiscal único e suplente, respectivamente, Dr. Agostinho de Gouveia e Dr. António Salvador de Abreu, respectivamente.

2 - O fiscal único auferirá, anualmente, honorários correspondentes a doze mensalidades de 1.145,23 Euros a que acrescerá o IVA à taxa em vigor, sendo



Despacho 95/2010



Despacho nº 95/2010

Definição de competências de conservadores, notários e adjuntos em substituição legal, em matéria de Recursos Humanos

1. Na sequência de alterações verificadas no regime legal que dispõe sobre matéria de recursos humanos, e da criação de novos serviços e espaços multifuncionais de registo no IRN, I.P., importa, por um lado, actualizar os despachos de delegação de competências, que nesse âmbito têm vindo a ser conferidas aos dirigentes dos Serviços de Registo, e por outro lado, estender as mesmas competências aos adjuntos de conservador, em regime de substituição legal, bem como aos responsáveis pela coordenação dos "Espaços" acima referidos, de forma a aumentar a eficiência no tratamento de situações de:

- Justificação de faltas/ausências ao serviço;
- Autorização de abono de vencimento de exercício perdido;
- Dispensa em dia de aniversário;
- Férias;
- Protecção na parentalidade.

1.1. Torna-se igualmente pertinente, actualizar os modelos de impressos/requerimentos em uso no IRN, I.P., em virtude das diversas alterações ocorridas.

2. Assim, determino que sejam conferidas aos dirigentes dos Serviços de Registo, aos conservadores, notários e adjuntos que legalmente os substituam (por períodos superiores a 30 dias), e aos coordenadores-gerais das Lojas do Cidadão e coordenadores dos Espaços de Registo, as competências sobre as matérias que abaixo se indicam, relativamente aos trabalhadores que lhes estejam hierárquica ou funcionalmente dependentes.

2.1. Os conservadores ou notários com funções de direcção em serviços com adjuntos ou com mais do que um conservador ou notário, têm igualmente competência para praticar actos relativamente a estes trabalhadores.

2.2 Fica sem efeito, nos despachos anteriores, tudo o que o presente contrarie.

3. Justificação de faltas/ausências ao serviço

3.1. É conferida aos dirigentes e àqueles que nos termos do presente despacho lhes são equiparados, a competência para justificação de faltas/ausências, a que se refere o artigo 185º da RCTFP, aprovado pela Lei nº.59/2008, de 11 de Setembro, observados que sejam os requisitos legais e a instrução do respectivo processo de justificação, de acordo com o estabelecido no preceito legal indicado e seguintes.

3.2. Sobre as faltas por doença do próprio trabalhador, importa clarificar que a aplicação do estabelecido no RCTFP, se encontra dependente da regulamentação do regime de protecção social convergente sobre a matéria, de acordo com o disposto nos nºs. 2 e 3 do artigo 19º, mantendo-se, transitoriamente, as normas aplicáveis à data da entrada em vigor da referida Lei.

3.1.1. Importa para este efeito, referir, que a Lei do Orçamento de 2009 – Lei nº.64- A/2008, de 31.12, veio estabelecer no nº.3 do respectivo artigo 26º que no Decreto-Lei nº.100/99, de 31 de Março, todas as referências a trabalhadores e agentes, devem ser tidas por feitas a trabalhadores nomeados, deixando, conseqüentemente, de ser aplicado aos trabalhadores do IRN, que transitaram para regime de contrato de trabalho em funções públicas.

3.1.2. Não obstante o que se refere no ponto anterior, por força das disposições citadas em 3.2., para a justificação de faltas por doença e demais procedimentos, continua a aplicar-se o regime fixado no Decreto-Lei nº.100/99, de 31 de Março (artigo 29º e seguintes), com as alterações introduzidas pela Lei nº.117/99, de 11 de Agosto.

3.1.3. Também as faltas para assistência na doença a membros do agregado familiar, que não sejam filhos

(estes encontram-se abrangidos pela protecção da parentalidade - Código do Trabalho), também, transitoriamente, se aplica o regime anterior (artº. 54º do D.L. 100/99, de 31 de Março, conjugado com os artigos 110º; nº. 2 e 4 do artº. 109º e nº.5 do artº. 112º da Lei nº. 35/2004, de 29 de Julho), até à regulamentação do regime de protecção social convergente que defina o subsídio a abonar nestas condições, conforme resulta do nº.6 do citado artigo 19º da Lei nº.59/2008.

3.2. Eventuais propostas de injustificação de faltas, são remetidas aos Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos, com a necessária e objectiva fundamentação.

4. Abono de vencimento de exercício

4.1. Mantém-se o Despacho nº. 16/2008, de 30 de Janeiro, relativamente aos requisitos e condições de atribuição, com o alargamento de competências, abaixo indicado.

4.1.1. Os dirigentes, adjuntos e coordenadores referidos em 2., passam a autorizar o abono de vencimento de exercício até 30 dias de faltas por doença, em cada ano civil (limite máximo anual de dias, fixado no nº2 do artº 29º do DL nº. 100/99), bem como os conservadores com funções de direcção, relativamente aos trabalhadores indicados em 2.1.

4.2. Os pedidos de abono de vencimento de exercício perdido, deverão ser remetidos aos Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos (instruídos com o parecer fundamentado do dirigente do serviço, ou equiparado), sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Número igual ou superior a 50 faltas no registo de assiduidade do ano anterior;
- b) Avaliação de desempenho inferior a "Adequado – 2,500";
- c) Parecer de indeferimento (qualquer outra situação que o dirigente do Serviço entenda que justifica o indeferimento do pedido).

4.3. Os pedidos de abono de vencimento de exercício perdido relativos aos dirigentes ou equiparados, continuam a ser remetidos aos Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos.

5. Dispensa em dia de aniversário

5.1. Mantém-se os Despachos nº. 86-A/2008, de 13.08 e nº. 107/2008, de 9.10, sendo a competência alargada aos dirigentes, adjuntos e coordenadores referidos em 2., relativamente aos trabalhadores no mesmo número indicados, bem como aos conservadores com funções de direcção, relativamente aos trabalhadores indicados em 2.1.

5.2. Os requerimentos de dispensa em dia de aniversário, deverão ser remetidos aos Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos, sempre que se verifique algumas das seguintes situações:

- a) Um número igual ou superior a 50 faltas no registo de assiduidade do ano anterior;
- b) Avaliação de desempenho inferior a "Adequado – 2,500";
- c) Parecer de indeferimento (qualquer outra situação que o dirigente do Serviço entenda que justifica o indeferimento do pedido).

6. Férias

6.1. Mantém-se o despacho nº.84/2009, de 12.06, sendo a competência alargada aos dirigentes, adjuntos e coordenadores referidos em 2., relativamente aos trabalhadores no mesmo número indicados, bem como aos conservadores com funções de direcção, relativamente aos trabalhadores indicados em 2.1.

7. Protecção na Parentalidade

7.1. Mantém-se o Despacho nº.112/2009, de 9 de Agosto, sendo a competência alargada aos coordenadores referidos em 2., relativamente aos trabalhadores no mesmo número indicados, bem como aos conservadores com funções de direcção, relativamente aos trabalhadores indicados em 2.1.

8. Modelos de justificação/autorização e comunicação em matéria de Recursos Humanos

8.1. Atenta a alteração do regime legal aplicável, divulgam-se, em anexo, os novos modelos de justificação/autorização e comunicação em matérias de âmbito dos Recursos Humanos, substituindo os actualmente existentes.

8.2. Introduce-se um novo modelo, designado "Justificação/Comunicação de Ausências".

Este modelo destina-se a ser remetido aos Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos, para justificação das ausências verificadas no final de cada mês relativamente a conservadores e notários (com funções de direcção), adjuntos em substituição legal (períodos superiores a 30 dias) e coordenadores das Lojas do Cidadão e dos Espaços de Registo – assim como ajudantes que se encontrem em substituição legal (períodos superiores a 30 dias), substituindo as diversas comunicações que são efectuadas ao longo de cada mês.

O modelo em questão, deve ser remetido até ao dia 10 do mês seguinte ao que reporta, sendo acompanhado dos documentos comprovativos das respectivas ausências (Certificados de Incapacidade Temporária para o Trabalho por Estado

de Doença, consultas, tratamentos, etc.), quando for o caso, e não prejudica a entrada/entrega daqueles comprovativos no respectivo Serviço (Conservatória, Loja do Cidadão, Espaço de Registo etc.), nos prazos que a Lei estabelece.

8.3. Os modelos agora elaborados/ actualizados, passam a ser os seguintes:

a) Modelo A - Justificação/Comunicação de Ausências (novo modelo) – a utilizar pelos dirigentes dos Serviços de Registo, ou equiparados para efeitos do presente despacho (Conservadores, Notários, Adjuntos em substituição legal, Coordenadores, Ajudantes em substituição legal), para justificação (quando não tenham competência) ou comunicação (mensal) de ausências;

b) Modelo B - Faltas/Férias – a utilizar pelos trabalhadores em caso de ausência ao serviço, com vista à justificação pelo respectivo dirigente;

c) Modelo C - Protecção na Parentalidade – a utilizar por todos os trabalhadores para comunicar/justificar as situações no mesmo previstas ao respectivo dirigente.

Os dirigentes dos Serviços de Registo, ou equiparados para efeitos do presente despacho – Conservadores e Notários (com funções de direcção), Adjuntos em substituição legal*, Coordenadores, Ajudantes em substituição legal* – remetem as suas comunicações/justificações para os Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos;

*Por períodos superiores a 30 dias

d) Modelo D - Amamentação/Aleitação – a utilizar por todos os trabalhadores para comunicar/justificar as situações no mesmo previstas ao respectivo dirigente.

Os dirigentes – Conservadores e Notários (com funções de direcção), Adjuntos em substituição legal*, Coordenadores, Ajudantes em substituição legal* – remetem as suas comunicações/justificações para os Serviços Centrais – Departamento de Recursos Humanos;

*Por períodos superiores a 30 dias

e) Modelo E - Trabalhador-Estudante – a utilizar por todos os trabalhadores para comunicar/justificar as situações no mesmo previstas no respectivo dirigente.

Os dirigentes – Conservadores e Notários (com funções de direcção), Adjuntos em substituição legal*, Coordenadores, Ajudantes em substituição legal* – remetem as suas comunicações/justificações para os Serviços Centrais – Recursos Humanos;

*Por períodos superiores a 30 dias

f) Modelo F - Abono do vencimento de exercício perdido – a utilizar por todos os trabalhadores para requerer o abono de vencimento de exercício perdido ao respectivo dirigente.

Os dirigentes – Conservadores e Notários (com funções de direcção), Adjuntos em substituição legal*, Coordenadores, Ajudantes em substituição legal* – remetem os pedidos para os Serviços Centrais – Recursos Humanos;

*Por períodos superiores a 30 dias

g) Modelo G – Comunicação para efeitos de verificação domiciliária da doença – Declaração a acompanhar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho por doença, quando o médico declara que a doença não implica a permanência no domicílio;

h) Modelo H – Declaração para assistência a filho ou equiparado – Declaração a acompanhar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho, por assistência na doença a filho;

i) Modelo I – Declaração para assistência a membro do agregado familiar – Declaração a acompanhar o certificado de incapacidade temporária para o trabalho, por assistência na doença a membro do agregado familiar;

j) Modelo J – Relação de Assiduidade (anual) – Relação de assiduidade anual a remeter aos Serviços Centrais – Recursos Humanos, no fim de cada ano civil, relativamente a todos os trabalhadores (incluindo dirigentes), para fins de registo de assiduidade e contagem de antiguidade.

9. Os impressos Modelos B, C, D, E, F, G, H e I, agora aprovados, são igualmente utilizados pelos trabalhadores dos Serviços Centrais, nos casos em que não seja possível a utilização do sistema de gestão de assiduidade teleponto.

10. O presente Despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2010 e inclui já as situações ocorridas a partir dessa data.

Lisboa, 25 de Agosto de 2010


O Presidente,

António Luís Pereira Figueiredo


Ficheiro Anexo:

 **Modelo A - Justificação/Comunicação de Ausências** 34.13 Kb


Ficheiro Anexo:

 **Modelo B - Faltas/Férias** 53.63 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo C - Protecção na Parentalidade** 44.5 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo D - Amamentação/Aleitação** 39.92 Kb


Ficheiro Anexo:

 **Modelo E - Trabalhador-Estudante** 35.04 Kb


Ficheiro Anexo:

 **Modelo F - Abono do vencimento de exercício perdido** 27.25 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo G - Comunicação para efeitos de verificação domiciliária da doença** 21.85 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo H - Declaração para assistência a filho ou equiparado** 8.25 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo I - Declaração para assistência a membro do agregado familiar** 9.18 Kb

Ficheiro Anexo:

 **Modelo J - Relação de Assiduidade (anual)** 33.12 Kb

Última Modificação: 31/08/2010 03:29

Instituto dos Registos e Notariado > Documentos e Publicações > 2010 > 2 > Despacho 95/2010

advogado, estamos em crer que a indicação de cartórios/conservatórias como "escritório" dos notários e conservadores é desconhecida por parte daquele órgão. Por certo que, nesses casos os interessados se abstiveram de informar a Ordem dos Advogados que na morada que indicaram "funcionava", concomitantemente, uma conservatória/cartório.

Deste modo afigura-se-nos prudente consultar a Ordem dos Advogados no sentido de saber em que termos se admite a indicação de uma conservatória/cartório como domicílio profissional.

11. A segunda questão que nos é trazida a debater - exercício de advocacia no interior das repartições -, merece da nossa parte o mais vivo repúdio.

Admitir que um conservador/notário exerça advocacia no "interior das repartições" é comungar numa "promiscuidade" profissional e sancionar a utilização de um bem público para um fim diferente ao que foi afecto. [2][2] Aceitar tal prática é atentar contra a dignidade e o prestígio de uma classe profissional e consequentemente da própria D.G.R.N. porquanto tal actuação permite confundir as funções de Conservador/Notário com as de Advogado.

12. Assim, quer-nos parecer que as preocupações manifestadas pelo Exmo. Sr. Director-Geral dos Registos e do Notariado são inteiramente válidas, tendo em atenção razões éticas e do interesse público a prosseguir.

Caso Vossa Excelência assim o tenha por conveniente sugere-se que se promova o sugerido no ponto 9 do presente parecer a fim de dilucidar quaisquer dúvidas que possam subsistir.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1998

A Assessora Jurídica, *Maria Fernanda Teles*.

Parecer do Auditor Jurídico - "Concordo" - Assinatura ilegível.

Pedido de parecer formulado pela Direcção-Geral

"Assunto: Exercício da Advocacia por conservadores e notários

Tem-se verificado através da lista da Ordem dos Advogados que senhores conservadores e notários que advogam dão como seu domicílio profissional a própria conservatória ou o cartório. Da mesma maneira se tem verificado que senhores conservadores e notários exercem a advocacia no interior das repartições, de tal modo que poderá ser difícil a um utente saber em que medida está a falar com o conservador ou notário ou com o advogado.

Sobre esta matéria dispõem os artigos 55º e 57º do Decreto Regulamentar nº 55/80 de 8 de Outubro:

"Artigo 55º

1 - Os conservadores e notários autorizados a exercer a advocacia só o podem fazer na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar.

2 - A restrição estabelecida no número anterior não abrange:

a) A intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que correm seus termos na comarca em que aos conservadores ou notários é permitida a advocacia;

b) A intervenção em recursos para os tribunais superiores;

c) A intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1ª instância que não exijam a presença de advogado.

Artigo 57º

1 - Quando não estejam impedidos em serviço externo, os conservadores e notários devem permanecer nas respectivas conservatórias e cartórios durante as horas regulamentares, dirigindo e fiscalizando pessoalmente todo o trabalho da repartição.

2 - Os que estiverem autorizados a exercer a advocacia podem ausentar-se quando tenham serviço no tribunal ou hajam de assistir a diligências fora dele.

3 - Se, para os efeitos previstos no número anterior, tiverem de sair da sede do seu lugar, devem, no próprio dia ou na véspera, participar a ausência ao director-geral dos Registos e do Notariado, para que lhes seja justificada a falta, nos termos da lei geral.

4 - Os que, em acumulação com o seu lugar, exerçam, devidamente autorizados, comissão de serviço ou função de interesse público podem ausentar-se da repartição, sem prejuízo dos serviços, pelo tempo indispensável para o desempenho do cargo acumulado."

Parece-me que não só não tem suporte legal como não é legítimo que os senhores conservadores e notários indiquem repartições do Estado como seu domicílio profissional, como não me parece correcto que exerçam a advocacia por forma a gerar confusão com as suas funções de conservador ou notário, ou seja, que exerçam a profissão de advogado no interior das repartições.

Antes no entanto de emitir qualquer directiva nesse sentido, tenho a honra de rogar a V. Exa. se digne submeter à consideração de Sua Excelência o Ministro da Justiça a conveniência de ouvir a Auditoria Jurídica sobre estes aspectos, no sentido de os confirmar ou infirmar."

DESPACHOS DO DIRECTOR-GERAL Despacho nº 11/98 Reversão do vencimento de exercício

1. Delego nos senhores conservadores e notários responsáveis pela direcção de cada serviço a competência para autorizar a reversão do vencimento de exercício perdido nos casos em que a perda de vencimento resulte de uma das seguintes circunstâncias:

a) Internamento hospitalar devidamente comprovado do próprio funcionário, do cônjuge, de filhos menores ou dos pais;

b) Doença de duração inferior a 10 dias úteis e até ao máximo de 10 dias úteis em cada ano civil.

2 - A requerimento do interessado, podem ser remetidos à DSRH, com informação sobre o seu mérito, os pedidos de abono de vencimento de exercício perdido que obedeçam às condições previstas no nº 5 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 497/88 de 30.12, na redacção do Decreto-Lei nº 178/95, de 28.07, que a seguir se transcreve:

"5 - O abono de vencimento de exercício perdido apenas será autorizado nos seguintes montantes e condições:

a) Na totalidade, se o funcionário ou agente, no ano anterior, não tiver classificação de serviço inferior a Bom e não tiver dado mais de 15 faltas;

b) Em 50%, se o funcionário ou agente, no ano anterior, não tiver classificação inferior a Bom e não tiver dado mais de 30 faltas"

Para efeitos do cômputo das faltas previstas no nº 5 do artº 27º, apenas são excluídas as faltas dadas por maternidade, paternidade e adopção, bem como as faltas dadas ao abrigo do artº 65º que por descontarem no período de férias se tem entendido não consubstanciarem verdadeiras faltas.

3 - Os requerimentos deverão ser enviados à DSRH no mês subsequente à ocorrência do facto que originou a perda do vencimento de exercício, em impresso próprio. Para o efeito, aprovo o modelo de impresso anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante. A falta de informação do conservador ou notário sobre o mérito do pedido, nos termos requeridos no nº 2, ou a informação inconclusiva, são considerados como não favoráveis ao deferimento.

4 - É revogado o despacho nº 2/96 de 12 de Janeiro.

26.02.98 - O director-geral, J. de Seabra Lopes.

Despacho nº 12/98 **Passagens pagas para férias**

1. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 171/81, de 24 de Junho e artigo 3º do Decreto-Lei nº 66/88, de 1 de Março, os conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, após um ano de serviço efectivo nas Regiões Autónomas, têm direito a passagens pagas para férias no Continente, gozando de igual direito os familiares a seu cargo que os acompanhem.
 2. Para uma maior simplificação e eficácia do procedimento, a formulação dos pedidos deve observar o respectivo impresso divulgado neste Boletim, consoante o requerente seja conservador/notário ou oficial dos registos e do notariado.
 3. Os pedidos que abranjam familiares a cargo do requerente, devem ser instruídos com os seguintes documentos, consoante as situações:
 - No caso de cônjuge, descendentes menores ou ascendentes, fotocópia da 1ª página da última declaração do IRS entregue na Repartição de Finanças, bem como dos respectivos bilhetes de identidade ou cédulas pessoais.
 - No caso de descendentes maiores, declaração do estabelecimento de ensino comprovativa de que se encontram matriculados e não são trabalhadores-estudantes.
 4. Os pedidos formulados por oficiais serão apresentados previamente ao respectivo conservador ou notário em exercício no serviço, que confirmará, em espaço próprio destinado para o efeito no respectivo impresso, o direito às passagens com base nos dados declarados e documentação junta, após o que deverá ser enviado à Direcção-Geral apenas o impresso preenchido.
 5. Os pedidos formulados por conservadores e notários deverão ser enviados directamente à Direcção-Geral, através do impresso respectivo, devidamente instruídos, em conformidade com o nº 3 deste despacho.
 6. Em qualquer caso, os pedidos de passagens para férias no Continente devem ser remetidos à Direcção de Serviços Financeiros e Administrativos (DSFA) desta Direcção-Geral, até ao final do mês de Abril com a indicação das datas previstas para o seu início e termo.
 7. Após ter recebido a informação referida nos números anteriores, a Direcção de Serviços Financeiros e Administrativos (DSFA), procede à emissão das requisições de passagens, assegurando-se, previamente junto da DSRH de que os senhores conservadores e notários reúnem os pressupostos legais para concessão do referido direito.
 8. A requisição de passagem é emitida em nome da companhia aérea transportadora (TAP ou SATA, nas ligações entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores), nela se apondo as datas previstas para a realização das viagens aéreas requisitadas.
 9. Qualquer necessidade de alteração às datas que foram indicadas para a realização das viagens deve ser antecipadamente comunicada à DSFA, com indicação dos motivos, acompanhada no caso de oficiais, do despacho de autorização do responsável do serviço.
 10. São revogados os Despachos nºs 10/94, 1/95 e 9/97, publicados, respectivamente, no BRN nº 1/94, de Março de 1994, BRN nº 1/95, de Janeiro de 1995 e BRN nº 2/97, de Fevereiro de 1997.
- 17.03.98 - O director-geral, J. de Seabra Lopes.

INFORMAÇÕES

Alterações de quadros de pessoal

Aos conservadores e notários, como dirigentes da repartição, incumbe a boa gestão do pessoal e a percepção das efectivas necessidades do serviço, pelo que as alterações do quadro de pessoal de cartórios e conservatórias sugeridas em relatório de inspecção apenas têm seguimento caso haja manifestação de vontade do respectivo titular.

Conservatórias do registo predial e comercial, exigência de livros autónomos para cada uma das áreas funcionais

Pelas especiais condições do sistema informático os objectivos pretendidos pelo despacho nº 32/97, de 9.12, do Exmº Senhor Director-Geral encontram-se assegurados. Assim, as conservatórias informatizadas não devem alterar os procedimentos que vinham adoptando até à publicação do mencionado despacho.

Pº 164 - Not. 95 DST

Imposto do Selo. Voto por representação. "Cartas Mandadeiras"

Por despacho de 22.01.98, do Exmº Subdirector-Geral dos Impostos, foi sancionado o seguinte entendimento:
"Segundo o disposto nos artigos 380º do Código das Sociedades Comerciais e 53º do Código Cooperativo, um accionista ou um cooperador podem fazer-se representar na assembleia geral das respectivas sociedades ou cooperativas, desde que o seu representante seja escolhido de entre um círculo de pessoas indicadas por lei. Estamos perante a figura jurídica da representação voluntária, em que o accionista ou o cooperador atribuem, voluntariamente, a outrem, a faculdade de os representar em assembleia geral exercendo o direito de voto em seu nome, vide artigo 262º, nº 1 do Código Civil. Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa, nos termos do artigo 380º, nº 2 do CSC e documento escrito com a assinatura do mandante reconhecida, nos termos legais, também dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, segundo o disposto no artigo 53º do Código Cooperativo. Tais instrumentos são verdadeiras procurações e, como tal, estão sujeitas a imposto do selo, nos termos do artigo 136º, alínea f) da TGIS, sempre que seja suscitada a intervenção de notário através, nomeadamente, de reconhecimento da assinatura. Logo, aqueles instrumentos não são meras autorizações porque o accionista ou o cooperador podem exercer livremente o seu direito de voto em assembleia geral não necessitando, para esse efeito, de autorização prévia de uma entidade ou instituição, assim como o que os representa não actua com autorização, mas sim, com poderes representativos, agindo por conta e em nome daquele que representa. O que a lei nos artigos 380º do CSC e 53º do Código Cooperativo faculta é, assim, a possibilidade de os accionistas ou cooperadores exercerem o direito de voto através de um representante que irá actuar em nome deles."

Pº 573 R.C.95

- c) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do orçamento até ao limite de um duodécimo;
- d) Autorizar deslocações em serviço no País, as despesas, com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e o abono antecipado de ajudas de custo, quando tal se justificar;
- e) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao limite de 5 000 contos;
- f) Autorizar a actualização de seguros de veículos automóveis;
- g) Autorizar as despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativos à execução de planos anuais e plurianuais legalmente aprovados até ao limite de 5 000 contos;
- h) Autorizar a alienação de bens móveis e o abate ao inventário respectivo;
- i) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário do pessoal afecto aos Serviços de Instalações, Serviços Financeiros e Administrativos e de Informática;
- j) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência do membro do Governo;

09.01.96 - O director-geral, *J. de Seabra Lopes*

Despacho nº 2/96

Reversão do vencimento de exercício

1. Delego nos senhores conservadores e notários responsáveis pela direcção de cada serviço a competência para autorizar a reversão do vencimento de exercício perdido nos casos em que a perda de vencimento resulte de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Internamento hospitalar devidamente comprovado do próprio funcionário, do cônjuge, de filhos menores ou dos pais;
- b) Doença de duração inferior a 5 dias úteis e até ao máximo de 5 dias úteis em cada ano civil.

2. A requerimento do interessado, podem ser remetidos à DSRH, com informação sobre o seu mérito, os pedidos de abono do vencimento do exercício perdido que obedecem às condições previstas no nº 5 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30.12, na redacção do Decreto-Lei nº 178/95, de 28.7, que a seguir se transcreve:

"5 - O abono do vencimento de exercício perdido apenas será autorizado nos seguintes montantes e condições:

- a) *Na totalidade, se o funcionário ou agente, no ano anterior, não tiver classificação de serviço inferior a Bom e não tiver dado mais de 15 faltas;*
- b) *Em 50%, se o funcionário ou agente, no ano anterior, não tiver classificação de serviço inferior a Bom e não tiver dado mais de 30 faltas.*

3. Os requerimentos são enviados à DSRH no mês de Novembro de cada ano.

A falta de informação do conservador ou notário sobre o mérito do pedido, nos termos requeridos no nº 2, ou a informação inconclusiva, são considerados como não favoráveis ao deferimento.

4. São revogados os despachos nº 5/94 e 12/95, respectivamente de 21 e 24 de Março.

12.01.96 - O director-geral, *J. de Seabra Lopes*.

Despacho n.º 23/2011

Prorrogação da validade das provas dos adjuntos de conservador

Considerando que, na presente data, existem 153 adjuntos de conservador em exercício de funções no IRN, I.P., todos classificados e graduados nos termos constantes da lista publicada pelo Aviso n.º 6706/2005, inserto no Diário da República (2ª série), n.º 134, de 14 de Julho de 2005;

Considerando que, em função da data de publicação da lista acima mencionada, caducaria em 14 de Julho de 2010, a validade das provas finais de ingresso na carreira de conservador, a que os referidos trabalhadores se sujeitaram;

Tendo-se, por despacho n.º 82/2010, de 1 de Julho, publicitado no portal intranet do IRN, I.P., prorrogado, pelo prazo de um ano, a validade das mesmas, prazo esse que, por sua vez, termina em 14 de Julho de 2011;

Considerando que os mesmos trabalhadores se mantêm, ainda, na situação de adjuntos por motivos que não lhes são imputáveis;

Prorrogo, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 37º, do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto, pelo prazo de mais um ano, a validade das provas acima referidas, com efeitos a contar do dia 15 de Julho de 2011.

Lisboa, 17 de Maio de 2011

O Presidente,

António Luís Pereira Figueiredo



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Ex.ma Senhora
Dr.ª M.ª Antonieta F. Rodrigues Soares
m.antonietasoares@hotmail.com

26MAI2011 007149

Vossa Referência

Vossa Comunicação
20.5.2011

Nossa Referência
Proc. R- 223/11 (A4)

Assunto: Reclamação formulada por correio electrónico em 12.1.2011. Instituto dos Registos e do Notariado, IP. Adjunto de conservador. Mobilidade.

Reportando-me à comunicação em epígrafe, informo que está a ser ultimada a apreciação jurídica da actual situação funcional dos adjuntos de conservador, motivada por um conjunto relevante de queixas recebidas neste órgão do Estado, a qual incidirá, igualmente, sobre o regime que aplicável a estes trabalhadores em matéria de mobilidade interna.

Após a conclusão de tal apreciação, ponderar-se-ão as diligências a desenvolver junto das entidades com competência na matéria, quer relativamente à questão de âmbito geral, quer quanto às situações concretas, como a de V.Exa.

Brevemente daremos conhecimento a V.Exa. dos desenvolvimentos que a questão merecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora,

Armanda Fonseca

ASSUNTO: FW: Colocação

DE: Maria Antonieta Soares <m.antonietasoares@hotmail.com>

DATA: Fri, 1 Jul 2011 14:15:10 +0100 [14:15:10 WEST]

PARA: mjsmagalhaes@sapo.pt

Subject: RE: Colocação

Date: Wed, 19 Jan 2011 14:08:20 +0000

From: sai@dgrn.mj.pt

To: m.antonietasoares@hotmail.com

Exm^a. Senhora

Adjunta de Conservador

Considerando que V. Ex^a. se encontra em substituição legal nos serviços anexados de Mogadouro, e dada a necessidade do exercício efectivo de funções de um Conservador/Adjunto naquela conservatória, a fim de assegurar o seu normal funcionamento, por despacho do signatário de 17.01.2011 foi indeferido, por ora, a indicação das repartições que careçam de adjuntos e que estejam próximas da sua residência.

Contudo, tal não invalida que V. Ex^a. indique eventual Conservador/Adjunto que pretenda exercer funções nos mencionados serviços, situação que não deixará de ser ponderada por este Instituto.

O SAID admite ainda reapreciar o pedido solicitado quando o lugar de conservador de Mogadouro ficar preenchido por concurso público.

No que concerne ao critério utilizado na movimentação dos Senhores adjuntos, informa-se que esta tem sido feita com base na indicação dos Senhores inspectores do SIADAP, reportando estes ao SAID os serviços necessitados de adjuntos e os que podem prescindir dos mesmos, atendendo ao volume de serviço médio /

recursos humanos afectos à sua execução e superior interesse público.

A colocação dos adjuntos pelos serviços identificados como carenciados é feita atendendo à classificação atribuída nas provas públicas, cabendo ao adjunto melhor classificado nos grupos identificados em determinado momento, escolher de entre o leque de serviços disponíveis e apresentados em cada momento, o que mais lhe interessa.

Relativamente aos locais onde se encontram colocados todos os Adjuntos de Conservador, cabe aos recursos humanos prestar a devida informação.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente

José Ascenso Nunes da Maia

EB

-----Mensagem original-----

De: Maria Antonieta Soares [mailto:m.antonietasoares@hotmail.com]

Enviada: terça-feira, 30 de Novembro de 2010 17:40

Para: Serviços de Avaliação e Inspeção

Assunto: Colocação

Importância: Alta

Exmº. Senhor Vice Presidente do IRN, IP, responsável pelo sector de acção inspectiva e disciplinar,

Antes de mais, anticipo os meus melhores cumprimentos.

Serve o presente, para junto desse sector, averiguar da existência de um lugar para eu exercer funções, quer como adjunta, quer como adjunta em substituição de conservador,

em qualquer repartição dos registos, qualquer que seja, desde que, se encontre a uma distância da minha residência/ local de trabalho que me permita o ir e vir diariamente e por

forma a dispôr de tempo para o acompanhamento /educação do meu educando menor ; sendo que vivencio a situação factual anteriormente explanada no meu requerimento de

24-03 do corrente ano.

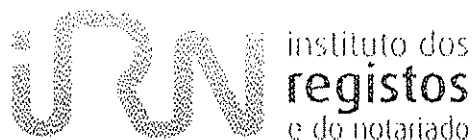
Mais requieiro a V. Exa. se digne indicar-me quais as repartições nessas situações para análise.

Certa da V. melhor atenção para o assunto supra.

Grata desde já, subscrevo-me atentamente,

A Adjunta de Conservador,

Maria Antonieta Fernandes Rodrigues Soares

**C/ conhecimento ao:**

Exmo(a) Senhor(a)
 Conservador(a) da 2ª Conservatória do
 Registo Predial do Porto
 Rua Gonçalo Cristóvão, 347
 4050-270 Porto

Ex.m^o (a) Senhor (a)
 Conservador (a)
 Da Conservatória do Registo Civil e Predial
 De Mogadouro
 Avenida do Sabor, n.º 68 – r/eh
 5200-288 Mogadouro

DF-SPR

SAID

S/referência

S/comunicação

N/referência

2363/SARH-SR**29-03-2010**

ASSUNTO: Exercício de funções na Conservatória do Registo Civil e Predial de Mogadouro

Lic. Maria Antonieta Fernandes Rodrigues Soares, Adjunta

No que concerne ao assunto em epigrafe, informa-se V.Ex^a que por despacho do Senhor Presidente, datado de 26.03.2010, foi autorizado que a Senhora Adjunta da 2ª Conservatória do Registo Predial do Porto, acima identificada, passe a exercer funções, em regime de substituição legal, como adjunta nessa Conservatória, com efeitos a partir do dia 12 de Abril de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora de sector

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Margarida Semedo'.

(Margarida Semedo)

.../AM

Exmº. Senhor

Vice - Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado

Comunicação Via Facsímile - SAID

C/ Conhecimento do Exmº. Senhor Presidente

Data: 2010-03-24

Maria Antonieta Fernandes Rodrigues Soares, Adjunta de Conservadora a exercer funções na 2ª. Conservatória do Registo Predial do Porto, Vem expor e Requerer de V. Exa. o seguinte:

Expõe:

- No dia **01 de Fevereiro** do corrente ano, tendo findado o Serviço à qual estava afecta há cerca de *dois anos* de recuperação dos prédios e registos em suporte de papel para o SIRP (Extractação), e as muitas rectificações officiosas que se impunham efectuar, foi-me comunicado que no dia **03 de Fevereiro**, tinha **quatro procedimentos** agendados para eu elaborar, efectuar a liquidação de impostos e a realizar por este núcleo às 9.30 horas nas instalações da Caixa Geral de Depósitos, sitas na Praça D. João I, nº. 165, nesse dia. Assim, sem o tempo necessário para uma adequada preparação, e ainda a instalar os meios tecnológicos para o funcionamento deste núcleo, preparei de imediato o necessário para o arranque, efectuei a preparação das officiais e os procedimentos na Caixa Geral de Depósitos, no dia agendado.

Esforcei-me e abracei a minha nova função, tal como as officiais que como eu foram afectas a este núcleo, com paixão, trabalhando diariamente para fazer sempre bem e melhor, e para bem servir, os utentes deste núcleo.

Em **04 de Fevereiro** recebi uma comunicação do Despacho de concordância do Exmº. Senhor Presidente de 28.01.2010 que incidiu sobre o Processo CP 37/2007 DSJ, officio 398/02022010, através qual, eu, e dois officiais (escriurárias) ficamos afectas ao núcleo

do “*Casa Pronta no meu Banco*”, “*Casa Pronta no meu Mediador*” e “*Casa Pronta na APEMIP*”, em extensão ao Serviço Casa Pronta existente nesta Conservatória (Doc.1).

Entretanto, e nessa sequência, como responsável pelo núcleo fui contactada pela Exm^a Senhora Dr^a Isabel Morais, do “Helpdesk Casa Pronta” para dia 26 de Fevereiro, ir dar formação às imobiliárias. O que fiz. Continuando sempre a efectuar os procedimentos na Caixa Geral de Depósitos.

Este núcleo externo, está com uma dinâmica e uma grande aceitação junto do grande público e dos Bancos, lavrando vários procedimentos e estando já agendados procedimentos para o dia 06 de Abril de 2010 a realizar nas instalações de outro Banco – Barclays - na Avenida Antunes Guimarães.

Assim, foi com pesar, surpresa e indignação que ontem dia, 23 de Março de 2010, recebi a notícia por telefone, transmitida pela Exma. Senhora Dr^a. Eugénia Barrocas, do SAID, para ser transferida para uma das seguintes Conservatórias, de **Mogadouro**, de **Niza** ou de **Pinhel**, sem mais.

Permita-me V. Exa. um desabafo: Sinto-me Injustiçada.

Adianto ainda, que minha situação pessoal é complicadíssima. Tenho 45 anos. Sou divorciada, tenho um filho de doze anos, a entrar na puberdade, idade bastante difícil, e em que mais precisa do meu apoio, acompanhamento e atenção, a meu inteiro cargo, guarda e cuidados. O pai, esse, reside no Rio de Janeiro, e os contactos que tem com o filho são esporádicos e via electrónica.

Contei, até há pouco tempo com o apoio e ajuda incondicional dos Senhores meus pais na gestão deste meu quadro familiar mono parental. Mas infelizmente, perdi-os; O meu pai faleceu em 27 Agosto de 2006 e a minha mãe em 02 de Junho de 2009.

Sou, em jeito de conclusão, pai e mãe, trezentos e sessenta e cinco dias por ano, com todas as responsabilidades inerentes. Concorri, para uma carreira em finais de 1999, e hoje volvidos todos estes anos, vejo-me, atada, sem perspectivas nenhuma, com os anos a passar e a continuar na mesma qualidade precária de Adjunta.

Estive quatro meses na Conservatória do Registo Predial, Civil e Comercial de Valença, fazendo quase trezentos quilómetros por dia, como Adjunta em substituição de Conservador, em prejuízo da educação do meu filho, que quase não via, mas tão só porque à data, contei com a ajuda preciosa da minha falecida mãe. Hoje, e porque de forma precária, não tenho sequer disponibilidade para tanto.

Mais razões de ordem pessoal, poderia invocar, mas dispenso-me de o fazer, atento o avolumar desta missiva.

Em jeito de conclusão, sou a Requerer a V. Exa. face os motivos supra invocados, os V/ melhores ofícios no sentido da manutenção do Despacho superior supra invocado e da continuação da minha afectação ao mesmo núcleo, consoante o item 2 daquele.

Certa da V/ melhor compreensão.

Atentamente, A Adjunta,

MASOCI

*** RELATÓRIO TR FAX ***

TRANSMISSÃO OK

Nº TRABALHO	0329
ENDEREÇO DE DESTINO	0217817732
PSWD/SUBENDER.	
ID DESTINO	
HORA INC	25/03 17:52
T. USADO	01' 27
PGS.	3
RESULTADO	OK

Exmº. Senhor

Vice - Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado

Comunicação Via Facsímile - SAID

C/ Conhecimento do Exmº. Senhor Presidente

Data: 2010-03-24

Maria Antonieta Fernandes Rodrigues Soares, Adjunta de Conservadora a exercer funções na 2ª. Conservatória do Registo Predial do Porto, Vem expor e Requerer de V. Exa. o seguinte:

Expõe:

- No dia **01 de Fevereiro** do corrente ano, tendo findado o Serviço à qual estava afecta há cerca de *dois anos* de recuperação dos prédios e registos em suporte de papel para o SIRP (Extractação), e as muitas rectificações officiosas que se impunham efectuar, foi-me comunicado que no dia **03 de Fevereiro**, tinha **quatro procedimentos** agendados para eu elaborar, efectuar a liquidação de impostos e a realizar por este núcleo às 9.30 horas nas instalações da Caixa Geral de Depósitos, sitas na Praça D. João I, nº. 165, nesse dia. Assim, sem o tempo necessário para uma adequada preparação, e ainda a instalar os meios tecnológicos para o funcionamento deste núcleo, preparei de imediato o necessário para o arranque, efectuei a preparação das oficiais e os procedimentos na Caixa Geral de Depósitos, no dia agendado.

Esforcei-me e abracei a minha nova função, tal como as oficiais que como eu foram

instituto dos
registos
e do notariado

Exmo.(a) Senhor(a)
Conservador(a) da 2ª Conservatória do
Registo Predial do Porto
Rua Gonçalo Cristóvão, nº 347 – 1º Piso,
sala 10

4000-270 PORTO

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

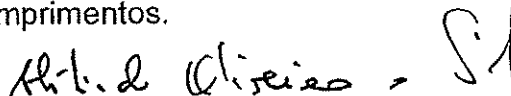
Pº C.P.37/2007.DSJ

Of. 398/02022010

Assunto: Criação de um núcleo, no Porto, especificamente vocacionado para efectuar processos de Casa pronta fora das instalações das conservatórias.

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe e para os devidos efeitos, junto se remete a V. Ex.ª cópia da informação destes serviços, sobre a qual recai despacho de concordância do Exmo. Presidente, em 28.01.2010.

Com os melhores cumprimentos.



ABÍLIO OLIVEIRA E SILVA
Coordenador

AOS/MGP

instituto dos
registos
e do notariado

PARECER

DESPACHO

Concordo
A conselho
de
28/01/2010
Jose Ascenso Nunes da Maia
JOSE ASCENSO NUNES DA MAIA
Vice-Presidente

Concordo
e autenticado como f.º 10
28.01.10
António Figueiredo
Presidente

Proc. CP 37/2007 DSJ

ASSUNTO: Criação de um núcleo, no Porto, especificamente vocacionado para efectuar processos de Casa Pronta fora das instalações das conservatórias.

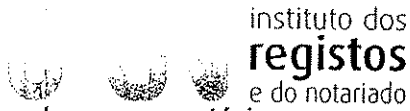
Na 2º Conservatória do Registo Predial do Porto está presentemente a funcionar um grupo especificamente afecto à recuperação dos prédios e registos em suporte de papel para o SIRP, actividade a que se dedica em exclusivo. O núcleo em causa é composto por cinco oficiais e uma Srª Adjunta, e até ao final do corrente mês de Janeiro prevê-se que apenas fiquem por recuperar para o SIRP cerca de 70 prédios.

Por outro lado, atenta a dinâmica e a aceitação junto do grande público que o procedimento Casa Pronta tem alcançado, importa reforçar a capacidade de resposta instalada que o IRN dispõe na cidade do Porto. Essa necessidade de aumentar a capacidade de resposta, no âmbito da Casa Pronta, é particularmente sentida quando estamos perante a necessidade de efectuar este procedimento fora das instalações das conservatórias e tende a agravar-se uma vez que neste momento estão em fase de conclusão as negociações para instalar, no Porto, os projectos:

- "Casa Pronta no meu Banco", nas seguintes instituições de crédito: Banco Popular; Banco comercial Português e Banco Barclays;
- "Casa Pronta na APEMIP", nas instalações desta associação; e
- "Casa Pronta no meu Mediador", já se tendo iniciado o processo de consulta e inscrição das agências imobiliárias para aderirem a este serviço.

Nesta conformidade, proponho que:

- 1- Seja criado na 2º Conservatória do Registo Predial do Porto, um grupo de dois oficiais e um Conservador/Adjunto/Notário especificamente destinado à realização do procedimento Casa Pronta fora das



instalações físicas da conservatória, e que acrescerá ao grupo de Casa Pronta presentemente já existente na mesma e que utilizará os meios tecnológicos já afectos a este serviço permitindo a sua maior rentabilização;

- 2- Para a constituição deste núcleo "Casa Pronta no meu Banco", "Casa Pronta no meu Mediador" e de "Casa Pronta na APEMIP" sejam utilizados dois dos oficiais e a sr^a Adjunta até ao momento afectas ao serviço de extractação existente nesta conservatória.

À Consideração superior, sendo que desta informação, após sancionamento superior, deve ser dado conhecimento à Conservatória em causa e ao SAID.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010.

O Chefe do Projecto Casa Pronta.

Abílio de Oliveira e Silva

ABÍLIO OLIVEIRA E SILVA
Coordenador